



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 077/2021

DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2.021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, PROCESSO 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: LEI 1.005/2013 – PPA; (LEI 1.216/2018 – LDO); (LEI 1.243/2018 – LOA) GESTÃO IRALDO EBERTZ.

O Senhor, **Elizeu Francisco de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam **aprovadas as Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de **2019**, gestão do ex-prefeito **Iraldo Ebertz**, mantendo o Parecer Prévio nº **42/2021** do TCE/MT **favorável** à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura de Tapurah e acompanhando o Parecer **favorável** do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso nº **555/2021**, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve **09 (nove) votos favoráveis** à aprovação das referidas contas, tendo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, portanto mantendo o **Parecer Prévio nº 42/2021 Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Exercício de **2019** da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

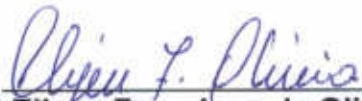
IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e,

V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 13 dias do mês de outubro de 2021.


Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se


Aelton Antônio Figueiredo
1ª Secretário da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. Nº 079/2021

TAPURAH (MT), EM 13 DE OUTUBRO DE 2.021.

Ao

Exmo. Sr.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal de Tapurah

Tapurah - MT

Prezado Senhor,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a encaminhar o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 077/2021**, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do ex-prefeito **Iraldo Ebertz** que foram aprovadas na sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2021, com as recomendações expressas no Decreto.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Recibo 13/10
BRENNO FERREIRA DA SILVA
Procurador Jurídico
20.178 OAB - MT
Brenno

Elizeti F. Oliveira
Elizeti Francisco de Oliveira
Presidente

	R\$150,00 - 4 VEDANTE VELAS VALOR UN R\$80,00 - VALOR TOTAL VEDANTE: R\$320,00 VALOR GERAL: R\$ 735,00
Valor total da contratação realizada	- R\$: 735,00

Pedra Preta – MT, 15 de outubro de 2021

Rhuan Oliveira Aguiar
Chefe de Compras
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

EXTRATO DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Em atendimento ao disposto no inciso V e parágrafo único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.123 de 24 de junho de 2019, apresento o extrato do resultado da compra direta oriunda do Memorando de nº 77/2021:

Quantidade do material adquirido	- MATERIAL DE CONSUMO MANUTENÇÃO DO VEÍCULO.
Nome do fornecedor	- AUTO CENTER MITSUBISHI COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Nº do Cadastro de Pessoa Jurídica	- 14.008.989/0001-94
Valor unitário do serviço adquirido	- KIT JUNTA TAMPA VALVULA PAJERO TR4 - R\$ 560,00 - COLA ALTA TEMP CINZA - R\$ 45,00 - DESCARBONIZANTE CAR 80 - R\$ 28,00 VALOR GERAL: R\$ 633,00
Valor total da compra realizada	- R\$: 633,00

Pedra Preta – MT, 15 de outubro de 2021

Rhuan Oliveira Aguiar
Chefe de Compras
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

EDITAL Nº 3/2021

A Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, torna público, que a Casa Legislativa realizará três audiências públicas, sendo a primeira nas dependências da residência da Senhora Maria Gorete da Silva, localizada na Vila Nova Araçatuba, neste município de Pedra Preta, no dia 25 de outubro de 2021, com início às 18h30, a segunda, nas dependências da Escola Municipal Ary Griesang, localizada na Vila Garça Branca, no dia 26 de outubro de 2021, com início às 18h30, e a terceira no Plenário "João Passos Amorim", "Edifício Pio Alves Gomes", sede da Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, no dia 4 de novembro de 2021, com início às 18h30, onde serão apresentados e analisados os Projetos de Lei nº 47 e 48, de 2021, de autoria do Executivo Municipal, tratando respectivamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022, nos termos constantes do inciso I, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pedra Preta, 14 de outubro de 2021.

EDNA MARIA DE JESUS COSTA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA

PORTARIA Nº 183/2021
Data: 8 de outubro de 2021

Designa servidores como Fiscais do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020 da Câmara Municipal de Sorriso, revoga a Portaria nº 68/2021 e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a necessidade de atender o dispositivo do Artigo 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Amália dos Santos Fernandes para exercer a função de Fiscal Titular e a servidora Bianca Cristina Moraes Gomes de Arruda Melo, como

Fiscal Suplente, do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020, Processo Administrativo nº 019/2021, que tem como objeto, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original para o ano em vigor, bem como a prorrogação do prazo do Contrato 004/2020 até 31/05/2022 (trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 68/2021, de 3 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 8 de outubro de 2021.

LEANDRO CARLOS DAMIANI
Presidente

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 077/2021
DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PROCESSO 8.874-9 /2019 (37.589-5/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: LEI 1.005/2013 – PPA, (LEI 1.216/2018 – LDO); (LEI 1.243/2018 – LOA) GESTÃO IRALDO EBERTZ.

O Senhor, Elizeu Francisco de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz, mantendo o Parecer Prévio nº 42/2021 do TCE/MT favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura de Tapurah e acompanhando o Parecer favorável do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso nº 555/2021, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve 09 (nove) votos favoráveis à aprovação das referidas contas, tendo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, portanto mantendo o Parecer Prévio nº 42/2021 Favorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

- promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;
- abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;
- anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e,
- atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 13 dias do mês de outubro de 2021.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Ailton Antônio Figueiredo
1º Secretário da Câmara



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2303

Divulgação quinta-feira, 14 de outubro de 2021

– Página 18

Publicação sexta-feira, 15 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PORTARIA

PORTARIA Nº 139/2021

Concede promoção horizontal por conclusão de curso ao servidor Fabrício Baron – Operador de Áudio.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o que dispõe os artigos 21 e 28 da Resolução nº 006/2011 (PCCS) e suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor efetivo Fabrício Baron – ocupante do cargo de Operador de Áudio, promoção horizontal por conclusão de curso, da Classe "C" para a Classe "D".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Outubro de 2021.

Elbio Volkweis
Presidente

PORTARIA Nº 138/2021

Nomina Comissão Permanente para levantamento do inventário de bens patrimoniais da Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para compor a Comissão Permanente para levantamento do inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Sinop, os servidores Osvaldo Pereira, Mauro Lagni, Ingo Groeler e Delza Pereira Moraes, como Presidente, Secretário, Membro e Suplante, respectivamente.

Art. 2º A comissão nomeada terá a atribuição de proceder ao inventário físico-financeiro, a localização, a identificação mediante plaquetamento e o acompanhamento do registro sintético dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Sinop, com mandato até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único – Ocorrendo desligamento de um ou mais membros citados no artigo anterior, o Presidente da Câmara nomeará substituto(s) para suprir(em) a(s) vaga(s).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de outubro de 2021

Luís Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.162, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui no município de Sorriso a "PARADA SEGURA" para mulheres, idosos ou pessoas com deficiência física, em horário noturno, no itinerário do ônibus de transporte coletivo urbano.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no município de Sorriso "PARADA SEGURA" para mulheres, idosos, estudantes ou pessoas com deficiência física em horário noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas de risco à integridade física das pessoas com maior vulnerabilidade.

Art. 2º Os condutores de veículos utilizados para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano no município de Sorriso, poderão parar os coletivos para possibilitar o desembarque dos usuários, descritos no art. 1º, em qualquer local onde o código de trânsito permita e que seja feito com segurança, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. As paradas seguras fora dos pontos, podem ser realizadas entre as 18 horas até o horário final de atendimento do operador de transporte coletivo urbano de Sorriso, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo urbano, ficam obrigadas a divulgar em local de alta visibilidade o conteúdo dessa lei, principalmente no inteiro de seus coletivos e nos pontos de parada administrados por ela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de outubro de 2021.

LEANDRO CARLOS DAMIANI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

DECISÃO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, na Sede da Câmara Municipal, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezenove horas, o Presidente da Câmara Elizeu Francisco de Oliveira deu abertura à sessão de julgamento das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz, cumprimentando os vereadores, os presentes e aos que estiverem assistindo pelos meios de comunicação e determinou a leitura da Ata da sessão anterior. Continuando, o Presidente determinou a leitura do Ofício nº 471/2021/GPPRES, que encaminha os Processos nº 8.874-9/2019, 37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2018 e 11.740-4/2020 que trata das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz. Dando andamento, o Presidente determinou a leitura do mandado de Notificação ao Ex-Prefeito Iraldo Ebertz e convidou para fazer uso da tribuna para expor a defesa: O Ex-Prefeito Iraldo Ebertz acompanhado pela Dra. Cynthia Rodrigues Hasse; também houve manifestações dos vereadores Aelton Antônio Figueiredo, Daise Martins de Souza e Cleomar Eterno de Campos. Na sequência, o Presidente autorizou o uso da palavra na Tribuna durante o Expediente conforme inscrição em livro. Não havendo oradores inscritos e depois de decorrido o prazo regimental, o Presidente passou para a Ordem do Dia colocando em debate a Ata da Sessão Anterior. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação a Ata acima exposta, tendo sido aprovada por unanimidade. Continuando, o Presidente determinou a leitura do Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso nº 555/2021; a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 042/2021 - TP e a leitura do parecer das comissões internas da Câmara Municipal de Tapurah, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos e colocou em debate as referidas contas. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação nominal as Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz, tendo sido aprovadas por unanimidade pelos presentes, nove votos favoráveis à aprovação das contas, prevalecendo o Parecer Prévio nº 042/2021 do Tribunal de Contas do Estado. Continuando, o Presidente colocou a palavra livre, onde fizeram uso da palavra os vereadores Cleomar Eterno de Campos, Elder Gobbi, Diego Rafael Grendene, Aelton Antônio Figueiredo e Elizeu Francisco de Oliveira. Na sequência, não havendo mais nada a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão ordinária do dia 11 de outubro de 2021. Participaram da sessão de julgamento os vereadores abaixo assinados.

Elizeu Francisco de Oliveira, _____
Leandro Frizzo, _____
Aelton Antônio Figueiredo, _____
Jonathan Ramos Medeiros, _____
Cleomar Eterno de Campos, _____
Daise Martins de Souza, _____
Diego Rafael Grendene, _____
Elder Gobbi, _____
Marcio Araújo de Macedo, _____

LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 073/2020 DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PROCESSO 8.874-9/2019 (37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2018 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: LEI 1.005/2013 – PPA, (LEI 1.216/2018 – LDO); (LEI 1.243/2018 – LOA) GESTÃO IRALDO EBERTZ.

O Senhor, Elizeu Francisco de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2019, gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz, mantendo o Parecer Prévio nº 42/2021 do TCE/MT favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura de Tapurah e acompanhando o Parecer favorável do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso nº 555/2021, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve 09 (nove) votos favoráveis à aprovação das referidas contas, tendo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, portanto mantendo o Parecer Prévio nº 42/2021 Favorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e

V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT, aos 13 dias do mês de outubro de 2021.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Aelton Antônio Figueiredo
1º Secretário da Câmara

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 033/2021

A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, através DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO torna público, que após a análise e julgamento do Pregão Presencial SRP nº. 033/2021, sendo o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS HIDRAULICOS E ACESSÓRIOS, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.

Sagraram-se vencedoras as seguintes empresas participantes, conforme abaixo especificadas:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	OBJETO	VALOR TOTAL FINAL DO LOTE
01	CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPI'S LTDA. CNPJ: 37.853.101/0001-15	Trubos e Conexões DN 50mm, 60mm, 100mm e 200mm	R\$ 419.399,30
02	L A COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA. CNPJ: 36.687.087/0001-64	Torneiras e Acessórios Hidráulicos	R\$ 41.800,00

AFIXE-SE
PUBLIQUE-SE

Rondonópolis - MT, 13 de outubro de 2021.

Mailson de Souza Oliveira
Pregoeiro

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PEIXOTO

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 033/2021

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO, através da Equipe de Pregão, torna público que realizará no próximo dia 28 DE OUTUBRO DE 2021, às 08h, na Sede do Consórcio, o PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 033/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, constantes no termo de referência, tudo em conformidade com as disposições do edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais, sob a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto, conforme EDITAL Nº 034 DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 033/2021, que poderá ser adquirido pelo e-mail cisvaledopeixoto@gmail.com ou baixado gratuitamente no endereço eletrônico www.cisvaledopeixoto.com.br, e maiores informações no Setor de Licitações, de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h.

Peixoto de Azevedo MT, 13 de outubro de 2021.

GENIFER KAISER
Pregoeira Oficial do CISVP

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA

PORTARIA

PORTARIA Nº 035/2021

"Dispõe sobre averbação de Tempo de Contribuição, não concomitante, em favor da Sra. Anastácia Maria Dill dos Santos, servidora pública efetiva deste município."

O Secretário Municipal de Administração de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Averbar nesta Prefeitura para fins de Aposentadoria Por Idade o tempo não concomitante trabalhado pela servidora Sra. ANASTÁCIA MARIA DILL DOS SANTOS, portadora do RG nº 0426750-8 SEJUSP/MT e do CPF nº 420.178.151-87, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS-Instituto Nacional da Seguridade Social sob nº 12001040.1.00484/21-6, perfazendo o total de 44 dias líquidos, ou seja, 01 mês e 14 dias.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Juína/MT, 13 de outubro de 2021.

JOCEMR CORREA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 036/2021

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade a servidora Sra. Anastácia Maria Dill dos Santos."

O Secretário Municipal de Administração de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com Art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1971, de 24 de dezembro de 2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína-MT, Lei nº 1.016/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salário dos Profissionais do Executivo Municipal e ainda a Lei Complementar nº 1.917/2020, que versa acerca da Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores da municipalidade de Juína;

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à servidora, Sra. ANASTÁCIA MARIA DILL DOS SANTOS, casada, portadora do RG nº 0426750-8 SEJUSP/MT e do CPF nº 420.178.151-87, residente e domiciliada no Município de Juína/MT, servidora efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Nível "10", 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente matriculada sob o nº 4689, contando com 12 anos e 362 dias de tempo de contribuição, com proventos Proporcionais, conforme processo administrativo do PREVI-JUÍNA, nº 2021.02.00120P, a partir da data de 07/10/2021, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 07 de outubro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Juína/MT, 13 de outubro de 2021.

JOCEMR CORREA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Homologo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Secex Previdência

CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico Preliminar

TAPURAH

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, julho de 2020





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	3
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	3
3.1. Normas gerais	3
3.1.1. Unidade Gestora Única	3
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias	4
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	6
3.2. Gestão Atuarial	7
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS	8
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	8
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8

Figuras:

Figura 1: Comprovação de inexistência de parcelamentos junto ao RPPS	6
Figura 2: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	7

Gráfico:

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas	5
--	----------





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	: 117404/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ	: 24.772.253/0001-41
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	: IRALDO EBERTZ
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2019.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, em resposta ao Ofício nº 53/2020, dessa Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sacex-previdencia@tce.mt.gov.br

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	IRALDO EBERTZ
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2019 a 31/12/2019

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município de Tapurah, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.



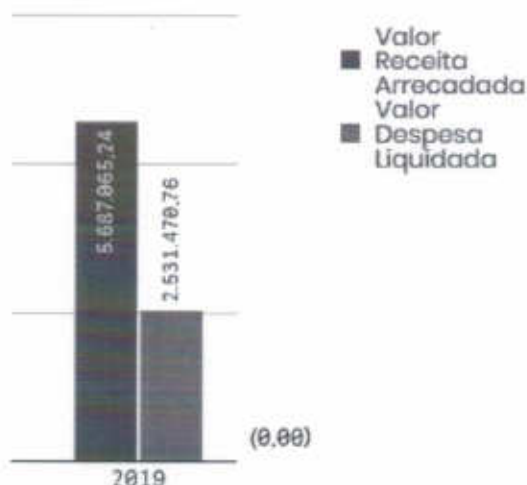
 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601 e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br
--	--

3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

Em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, o gestor do RPPS informou a existência de adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019, conforme demonstrado no anexo 01(doc. Digital nº 168583/2020).

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Sobre a declaração de veracidade enviada pelo Gestor do RPPS, por meio do Sistema Aplic, é possível afirmar que não está de acordo com modelo proposto pelo Tribunal de Contas, pois contemplou, apenas, os meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2019, quando deveria constar as competências de janeiro a dezembro, inclusive com as datas em que os pagamentos foram realizados, conforme Anexo 2(doc. Digital nº 168583/2020).

Assim, baseado na resposta do Gestor do RPPS ao Ofício nº 53/2020/SECPREV e no gráfico da receita arrecadada x despesa liquidada, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Tapurah, relativamente ao exercício de 2019.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601 e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br
--	--

Quanto aos pagamentos das contribuições previdenciárias, exercício 2019, pagas em tempo certo, não foi possível realizar a conferência, pois a declaração de veracidade (Anexo 2, doc. Digital nº 168583/2020) não apresenta os valores devidos e pagos das competências de março a julho, novembro e dezembro e muito menos as datas em que as obrigações foram quitadas. Dessa forma, o gestor do RPPS deve ser notificado, nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que apresente a informação, acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 1: Comprovação de inexistência de parcelamentos junto ao RPPS

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

 A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Consulta

Ente: 

Situação do Acordo: 

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601 e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br
--	---

Na análise das informações extraídas, em 06/07/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹, constatou-se que o Município de Tapurah, por meio do CRP nº 989763-186558, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

Figura 2: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP
Ente Federativo: Tapurah UF: MT CNPJ Principal: 24.772.253/0001-41
É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 18 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.
FINALIDADE DO CERTIFICADO Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998: I - Realização de transferências voluntárias de recursos pela união; II - Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união; III - Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município. A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdenciagov.br , pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa. Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.
 EMITIDO EM 12/06/2020 VÁLIDO ATÉ 09/12/2020 N.º 989763 - 186558

3.2. Gestão Atuarial

Para fins de seleção dos Entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019, foram utilizados os seguintes critérios:

- Exclusão dos RPPS analisados nas contas do exercício de 2018;
- Exclusão dos RPPS que possuem segregação de massa; e
- Seleção dos RPPS com alíquotas suplementares finais superiores a 30% e dos RPPS que possuem aportes periódicos como forma de amortização do déficit atuarial.

Desta forma, o Município de Tapurah não foi selecionado na amostragem de análise da

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2019 à 31.12.2019), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório, para fins de conhecimento do Chefe do Poder Executivo, bem como do atual gestor do RPPS, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT.

Sugere-se, ainda, que o atual gestor do RPPS seja **notificado**, nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que apresente a informação acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 06/07/2020.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: sacex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	117404/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ	:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - DEFESA
GESTOR	:	IRALDO EBERTZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, exercício de 2019, Exmo. Sr. Iraldo Ebertz, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Segue a análise e a conclusão da equipe técnica, em relação aos documentos enviados em virtude da notificação, realizada junto a Gestora do RPPS, que solicitou a apresentação dos valores devidos e pagos das competências de março a julho, novembro e dezembro e as datas em que as obrigações foram quitadas.

2.1.1. Síntese da Defesa

Em resposta à notificação proposta no Relatório Preliminar, a Diretora Executiva do RPPS de Jangada, Sra. Solange Aparecida Alves de Souza, apresentou os seguintes documentos:



2





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

tabela com os valores devidos, pagos e os comprovantes dos pagamentos das contribuições previdenciárias das competências de março a julho, novembro e dezembro.

2.1.2. Análise da Defesa

Ao analisar os documentos enviados pela defesa foi possível identificar as seguintes situações:

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)	Data dos pagamentos
Março	242.388,88	242.388,88	0,00	16/04/2019
Abril	250.817,56	250.817,56	0,00	22/05/2019
Maio	252.288,12	252.288,12	0,00	21/06/2019
Junho	253.273,54	253.273,54	0,00	18/07/2019
Julho	251.881,60	251.881,60	0,00	16/08/2019
Novembro	252.951,12	252.951,12	0,00	17/12/2019
Dezembro	256.234,13	256.234,13	0,00	27/12/2019
Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)	Data dos pagamentos
Março	124.823,80	124.823,80	0,00	16/04/2019
Abril	129.164,48	129.164,48	0,00	22/05/2019
Maio	129.921,83	129.921,83	0,00	21/06/2019
Junho	130.430,76	130.430,76	0,00	18/07/2019
Julho	129.711,97	129.711,97	0,00	16/08/2019
Novembro	130.263,07	130.263,07	0,00	17/12/2019
Dezembro	130.487,01	130.487,01	0,00	27/12/2019

Quanto à data de pagamento das contribuições previdenciárias, o inciso II do artigo 52 da lei municipal nº 041/2012 (anexo 1, doc. digital nº 210846/2020) estabeleceu que as contribuições devem ser pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência a ser recolhida.

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Tapurah, e que os pagamentos foram realizados, tempestivamente, relativamente ao exercício de 2019.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: sacex-previdencia@tce.mt.gov.br

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de governo do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 17/09/2020.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



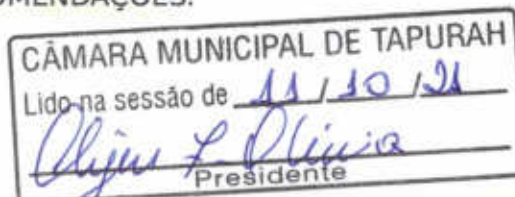
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº : 8.874-9/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : IRALDO EBERTZ
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 555/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES QUANTO À GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 225932/2020) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º, da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. Iraldo Ebertz apresentou defesa (Doc. Nº 239836/2020).

7. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 276658/2020), no qual concluiu pelo afastamento apenas da irregularidade DB08 e alteração da irregularidade FB03, sendo R\$ 550.276,05 o novo valor de excesso de arrecadação inexistente, mantendo as demais.

8. Notificado, o responsável não apresentou alegações finais (Doc. Digital nº 38998/2021).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

9. Acrescente-se que, por decisão do Conselheiro Relator, foi apensado aos autos as Contas da Previdência Municipal (Proc. N.º 117404/2020), na qual o relatório técnico preliminar sugeriu a notificação do interessado para apresentar a informação acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

10. Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. N.º 1430/2019) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. N.º 375896/2018).

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2019.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas. Entretanto, foi emitido **parecer contrário** quanto ao **exercício de 2018**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Vila Rica foram:

Plano Plurianual (2018/2021) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 1.182/2017	Lei nº 1.216/2018	Lei nº 1.430/2019

18. A Secex observou que a **LDO não apresentou a memória e metodologia de cálculo que justificassem as metas anuais**, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF. A irregularidade, de responsabilidade do Prefeito Municipal, foi assim classificada:

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que os documentos não constam na lista interna de documentos a serem encaminhados ao Aplic, mas que foram elaborados, anexando-os.

20. A **Secex** refutou o argumento da defesa esclarecendo que a memória e a metodologia de cálculo compõem o anexo de metas fiscais, devendo serem encaminhadas junto com esse. Sobre os documentos posteriormente colacionados pela defesa, a Secex esclareceu que tratam do exercício de 2018 – e não de 2019 – e que não há provas de que foram considerados para as projeções de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública.

21. **Não foram apresentadas alegações finais.**

22. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

23. Como se observa, o próprio gestor admitiu em defesa que não juntou a memória e metodologia de cálculo.

24. Ocorre que, é o teor do art. 4º, §2º, II, da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (...)
(destacou-se)

25. Como se observa, a lei é expressa ao exigir que o Anexo de Metas Fiscais da LDO seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, não tendo fundamento o argumento de que os documentos não constam na lista interna daqueles que devem ser encaminhados ao Sistema Aplic.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

26. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB99 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo, encaminhando-os ao Sistema Aplic.**

27. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.625.046,52, abrangendo o **orçamento fiscal**, cujo valor foi de R\$ 41.807.531,00 – apurado pela dedução do valor do orçamento da seguridade social do valor total do orçamento –, e o da **seguridade social**, fixado em R\$ 16.817.515,52. Não houve orçamento de investimento.

28. A Secex recomendou que o gestor especificasse o valor do orçamento fiscal na próxima Lei Orçamentária Anual em cumprimento ao art. 165, §5º, da CF/88.

29. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que deverá ser feita **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houve, de investimento.**

30. A equipe de auditoria constatou que **a LOA não foi publicada no Portal da Transparência e nem foram divulgados seus anexos obrigatórios**, apontando-se a seguinte irregularidade:

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

31. A **defesa** alegou que foi repetido o “modus operandi” dos outros anos, sendo a LOA publicada no Diário Oficial sem os anexos e divulgada integralmente no

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Portal da Transparência, devendo ter ocorrido algum equívoco na atuação da equipe de auditoria ao não localizá-la. Acrescentou ainda que a irregularidade não foi apontada nos exercícios anteriores.

32. A **Secex** localizou a LOA e anexos no Portal da Transparência do município, ressaltando, contudo, que não há como se afirmar a sua tempestividade, já que não foi localizada quando da elaboração do relatório técnico preliminar. Esclareceu ainda que o fato da irregularidade não ter sido apontada nos exercícios anteriores não exime o município de dar ampla publicação aos seus anexos. Por fim, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação.

33. **Não foram apresentadas alegações finais.**

34. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

35. Sobre o assunto, é o teor do art. 165, III e §5º, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (destacou-se)

36. Ademais, é o teor do art. 48 da LRF:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destacou-se)

37. Do exposto, observa-se que o orçamento do município é estabelecido por meio da Lei Orçamentária Anual, a qual é integrada pelos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, devendo ser-lhes conferida ampla divulgação – inclusive por meios eletrônicos, o que compreende o Portal da Transparência.

38. No caso dos autos, restou demonstrada pela defesa a publicação no Portal da Transparência. Entretanto, o próprio gestor reconhece que não publicou os anexos no Diário Oficial, conduta adotada pelo município também nos exercícios anteriores.

39. Acertadamente, a Secex esclareceu que o fato da irregularidade não ter sido apontada nos exercícios anteriores não impede que seja apontada nos seguintes.

40. O Ministério Público de Contas entende, em divergência da Secex, que a irregularidade deve ser apenas parcialmente afastada, sendo acatada a demonstração de que a LOA foi publicada no Portal da Transparência – ainda que não se possa comprovar que a publicação se deu tempestivamente – mas sendo mantida quanto a não concessão de ampla divulgação aos anexos, já que esses não foram publicados no Diário Oficial.

41. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção parcial da irregularidade DB08, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que **publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual.**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

42. Ainda, observou-se que a **LOA** foi elaborada de maneira incompatível com as metas de resultados primário e nominal estabelecidas na **LDO**, sendo as irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, assim definidas:

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º, da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

43. A incompatibilidade ocorreu quanto a meta de resultado primário, posto que os valores de receita e despesa dispostos na LOA divergiram dos previstos na LDO.

44. A **defesa** reconheceu o erro e alegou que as incompatibilidades para os exercícios de 2020 e 2021 foram corrigidas, argumentando ainda que tratou-se de irregularidade meramente formal, sem prejuízo à execução financeira.

45. A **Secex** manteve a irregularidade, ressaltando que a própria defesa reconhece a irregularidade e que o argumentado não guarda conexão com o planejamento orçamentário, objetivo que se busca resguardar com a compatibilidade entre LDO e LOA.

46. Não foram apresentadas alegações finais.

47. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

48. Sobre a irregularidade, dispõe o "caput" do art. 5º, da LRF: "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar (...)".

49. No caso dos autos, o próprio gestor reconhece que descumpriu os dispositivos legais. Ademais, a elaboração de LOA incompatível com a LDO afeta a execução orçamentária, não tratando-se de irregularidade de cunho meramente





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

formal.

50. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos.**

51. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que **a Lei Municipal nº 1.243/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% no curso da execução orçamentária**, respeitando o percentual fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 176664/2017, no qual este Tribunal de Contas considerou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

52. Contudo, foram abertos 35,96% em créditos adicionais, o que demonstra o planejamento ineficiente do município, e foram contabilizados como créditos adicionais suplementares dois créditos adicionais especiais - autorizados pelas Leis nº 1.261/2019 (R\$ 535.000,00) e 1.273/2019 (R\$ 80.000,00) e abertos por Decretos - recomendando a equipe de auditoria ao gestor que aprimore os procedimentos internos para a abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos - posição com a qual este Ministério Público de Contas coaduna.

53. A Secex constatou ainda que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 130.700,00 e créditos adicionais especiais no valor de R\$ 500.000,00 sem os decretos executivos correspondentes, configurando a seguinte irregularidade:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

54. Não bastando, houve uma disparidade entre as fontes indicadas nas leis de autorização – excesso de arrecadação e superávit financeiro – e nos decretos de abertura – anulação de dotações orçamentárias que, ressalte-se, não foram executadas. Assim, a Secex recomendou ao gestor que indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas – posição com a qual este Ministério Público de Contas coaduna.

55. Quanto ao crédito adicional de R\$ 150.000,00 a **defesa** esclareceu que esse foi precedido do devido decreto autorizativo, Decreto nº 258/2019, conforme consta no Portal da Transparência, e que esse apenas não foi encaminhado ao Sistema Aplic. No que tange ao montante de R\$ 500.000,00, a defesa reconhece que o decreto não foi emitido, mas atribui a responsabilidade à gestora do Tapurah-Previ.

56. A **Secex** destacou que houve uma substituição do Decreto nº 258/2019, já que, anteriormente, o texto do arquivo fazia menção ao valor de R\$ 358.000,00 e, posteriormente, passou a fazer menção ao valor de R\$ 488.700,00 – englobando os R\$ 150.000,00 portanto – mas sendo mantida a descrição no Portal da Transparência dos R\$ 358.000,00 a título de crédito adicional. A equipe de auditoria enfatizou ainda a importância de se dar ampla publicidade às leis e aos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais. Sobre os créditos adicionais no valor de R\$ 500.000,00, a Secex também refutou os argumentos da defesa já que a lei autorizativa foi assinada pelo Poder Executivo, reconhecendo esse mesmo que não foi publicado o respectivo decreto. Foi ainda afastado o argumento de que a gestora do





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Tapurah-Previ não sabia que precisava publicar o decreto, já que o ordenamento legal veda o não conhecimento como escusa para não cumprimento da lei – além de tratar-se de gestora pública, em exercício desde 2013.

57. Não foram apresentadas alegações finais.

58. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

59. Consultado o Portal da Transparência do Município, este Ministério Público de Contas observou que assiste razão à Secex quanto ao teor do Decreto nº 258/2019, já que o texto da ementa faz menção à quantia de R\$ 358.000,00:

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00000258/2019	30/08/2019	DECRETO	O - DIVERSOS	DECRETO Nº 258/2019 DE SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019 DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. , PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1243/2018, E EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL 4320/64. D E C R E T A: ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT, ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ATÉ O MONTANTE DE R\$ 358.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL REAIS), NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Fonte: <https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?l>, acesso em 24/02/21.

60. Em consonância com os dados encaminhados ao Sistema Aplic, sendo essa a quantia a ser considerada, e em discordância com o texto do arquivo apresentado para defesa e disponível para download no Portal da Transparência:

DECRETO Nº 258/2019
DE SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal de
TAPURAH, Estado de MATO GROSSO, no uso
de suas atribuições legais,
especialmente a Lei Municipal n.º
1243/2018, e em consonância com a Lei
Federal 4320/64.
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de TAPURAH
- MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 488.700,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E
OITO MIL E SETECENTOS REAIS), nas dotações orçamentárias:

Fonte: file:///C:/Users/calmeida/Downloads/Anexo_I_-_Decreto_258-2019.pdf, acesso em 24/02/21.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

61. Assim, descoberto o montante de R\$ 150.000,00 aberto a título de crédito adicional. Quanto ao crédito adicional no total de R\$ 500.000,00, o próprio gestor reconhece que o decreto não foi encaminhado.

62. Ocorre que o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 exige que os créditos adicionais especiais e suplementares tenham sua abertura autorizada por lei e executada por decreto executivo: **"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."**

63. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB02 com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que além da autorização legal, **publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares e especiais.**

64. Constatou-se ainda a **abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.950.276,05**, sendo apontada a seguinte irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

65. O excesso de arrecadação inexistente foi assim detalhado:



Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão Atualizada	Arrecadado	Excesso_Déficit	Credito_Adicional	Diferença
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	500.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05
	SOMA	500.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 18.

66. A **defesa** alegou que a irregularidade decorreu da frustração do repasse de valor de convênio – fonte admitida como excesso de arrecadação – merecendo ser afastada.

67. A **Secex** refutou os argumentos da defesa já que a lei exige recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício. Assim, não sendo repassado quantia referente a convênio, deve-se anular empenhos. Contudo, a equipe de auditoria reconhece que estava previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 em agosto de 2019, mas foram enviados apenas R\$ 1.000.000,00, cabendo a dedução da quantia de R\$ 1.400.000,00 do valor apontado como excesso de arrecadação indevido, **alterando o valor final para R\$ 550.276,05.**

68. **Não foram apresentadas alegações finais.**

69. O Ministério Público de Contas concorda integralmente com a Secex.

70. Quando se trata de convênios, fonte 24, a abertura de créditos adicionais deve ser realizada de acordo com o cronograma físico-financeiro, o que não foi realizado, já que foi considerado como excesso de arrecadação valores decorrentes do Convênio nº 0178/2019 sem o respectivo pagamento. Sobre a matéria, é a jurisprudência deste TCE:

Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho. A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**). (grifos no original).

71. Entretanto, de fato, estava previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 para agosto de 2019 e foi repassado apenas R\$ 1.000.000,00, devendo ser ajustada o valor de excesso de arrecadação inexistente para R\$ 950.276,05 – ao contrário do cálculo efetuado pela equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas entende que deverá ser descontado do excesso de arrecadação inexistente o valor efetivamente recebido, R\$ 1.000.000,00, e não por receber, R\$ 1.400.000,00, já que esse último é, de fato, inexistente, e não deveria ter sido considerado pelo município quando da contração de despesas.

72. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 com alteração da redação, excesso de arrecadação inexistente no valor final de R\$ 950.276,05, posto que foi apresentado valor diferente quanto à fonte 24, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de excesso de arrecadação, observando o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados.**

2.2.1. Execução orçamentária

73. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0390	
Valor líquido previsto: R\$ 60.535.656,54 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 62.899.336,30 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,8929	
Valor autorizado: R\$ 64.796.257,56 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 57.860.580,35 (exceto despesa intraorçamentária)

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

74. Observa-se que houve economia orçamentária.

75. Ademais, conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 38.611.526,49	R\$ 47.292.594,92	R\$ 46.711.305,01	R\$ 54.959.889,75	R\$ 64.700.248,79
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 37.252.144,95	R\$ 44.489.781,09	R\$ 42.529.738,51	R\$ 50.059.004,41	R\$ 55.442.021,53
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.359.381,54	R\$ 2.802.813,83	R\$ 4.181.566,50	R\$ 4.900.885,34	R\$ 9.258.227,26

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado e Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

76. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

2.2.2. Restos a pagar

77. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 4.728.750,85 de um total de despesa de R\$ 61.169.087,72.

78. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0773.

79. Observou-se também um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), que foi de 2,2791.

2.2.3. Saldos financeiros, Situação Financeira e Patrimonial

80. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 6.427.585,23**, consubstanciado na diferença a





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

maior do ativo financeiro (R\$ 11.543.181,11) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.115.595,88), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no Índice de 2,2564.**

2.2.4. Dívida Pública

81. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0336, ou seja, 3,36% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

82. Já o **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0111, representando 1,11%. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

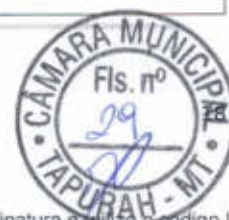
83. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

84. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,37%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,56%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	68,23%

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,86%
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A., § 2º, III CF)	6,27%

85. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, **cumpriu** o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo** e **repassou à Câmara Municipal** os valores devidos tempestivamente.

86. Entretanto, este Ministério Público de Contas considera importante destacar que o **limite prudencial foi atingido**, cabendo **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF**.

87. Ademais, constatou-se a seguinte irregularidade:

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

88. A **defesa** alegou que o ofício foi recebido em um momento que a SEAD estava sem representante, o que prejudicou a emissão de resposta, mas que o município não possui nenhum tipo de OSCIP, OS ou contrato com cooperativa, não merecendo ser punido pela não prestação de informações quanto a esses.

89. A **Secex** manteve a irregularidade já que o TCE-MT tem prerrogativa para solicitar informações e o não recebimento das mesmas prejudica o controle





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

externo.

90. Não foram apresentadas alegações finais.
91. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.
92. Além do art. 153 do RI/TCE-MT, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a solicitação de informações:

Prestação de contas. Atraso no envio de documentos e informações. Aplicação de multa. Previsão em resolução normativa. Princípio da legalidade. Atende ao princípio da legalidade a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por atraso no cumprimento da obrigação legal de prestar contas (art. 75, VIII, da LC nº 269/2007), mesmo quando os documentos e informações que devem ser enviados ao Tribunal forem especificados por meio de resolução normativa, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem integrar a prestação de contas dos seus jurisdicionados (arts. 2º e 3º da LC nº 269/2007). (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifou-se).

93. Este Tribunal de Contas possui autonomia para solicitar as informações que considerar necessárias para análise das contas de seus jurisdicionados. No caso dos autos, o próprio gestor admite que não encaminhou informações sobre OSCIP, OS e cooperativas.
94. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB01 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que encaminhe a este TCE todas as informações e documentações solicitadas.



2.3. Prestação de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

95. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

96. Conforme consta no relatório técnico, as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

97. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

98. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

99. A Secex informou que não apresentará o IGF-M deste exercício devida a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte e apresentou os índices de 2014 a 2018.

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

2.5. Observância do princípio da transparência

100. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

101. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

102. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.6. Gestão previdenciária

103. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

104. Em sede de relatório técnico preliminar da gestão previdenciária, a Secex solicitou a notificação do gestor para que “apresente a informação acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso”.

105. Apresentada a defesa e demonstrada a adimplência, o relatório técnico de defesa concluiu:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de governo do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.

106. Em concordância, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela inexistência de irregularidades previdenciárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

107. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 167703/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 83/2019 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal; b) inclua no orçamento de 2019 o valor de R\$ 213.803,72 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,55% das receitas de impostos, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018; c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; e) adote medidas a fim de enviar corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic; f) abstenha-se de mencionar nos Decretos de alterações dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD que se tratam de créditos adicionais; g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

108. A equipe de auditoria constatou que as recomendações "a", "b", "c" e "f" foram cumpridas. As recomendações "d" e "e" foram descumpridas. A equipe de auditoria considerou que não houve tempo hábil para averiguação do cumprimento da recomendação "g".

109. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2017** (Processo nº 75469/2017), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 63/2018 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

I) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (despesa com pessoal, investimento e custo da dívida); II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por este Tribunal, em especial com relação à: Assistência e Benefícios para o Servidor de Tapurah Ie; Reserva do RPPS; III) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) na educação: 1) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à média do Brasil (2016); 2) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à média do Brasil (2016); e, 3) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e, b) na saúde: 1) Taxa de mortalidade infantil (2015); 2) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); 3) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, 4) Taxa de incidência de dengue (2016).

110. Com relação às recomendações do exercício de 2017, a equipe de auditoria verificou que as recomendações "ii" e "iii" não foram avaliadas e que, considerado o histórico, a recomendação "i" foi cumprida.

111. Desta feita, a partir de uma **análise global**, tem-se que **não foram apresentadas irregularidades gravíssimas**. Foi **parcialmente sanada a irregularidade DB08 e alterada a irregularidade FB03 – a Secex recalculou a abertura de créditos**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente em R\$ 550.276,05, mas este Ministério Público de Contas entende ser R\$ 950.276,05 o valor final. As irregularidades FB02, FB13, FB99 e MB01 foram mantidas.

112. Observa-se que, assim como no exercício anterior, houve abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação inexistente.

113. Assim, este Ministério Público de Contas **recomendou** ao Legislativo Municipal que, quando do julgamento das contas, determinasse ao Chefe do Poder executivo que: **publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual (irregularidade DB08); além da autorização legal, publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares e especiais (irregularidade FB02); não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de excesso de arrecadação, observando o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados (irregularidade FB03); ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos (irregularidade FB13); instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo, encaminhando-os ao Sistema Aplic (irregularidade FB99); e encaminhe a este TCE todas as informações e documentações solicitadas (irregularidade MB01).**

114. Por fim, foi **recomendado** que seja determinado ao Chefe do Executivo que: **aprimore os procedimentos internos para a abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos; especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houve, de investimento; indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas; e observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF.**

115. No que concerne à **prestação de contas**, ressalta-se que a gestão encaminhou todos os documentos dentro do prazo legal.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

116. Quanto à **gestão previdenciária**, as irregularidades foram afastadas.

117. Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo com recomendações**.

3.2. Conclusão

118. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do Sr. **Iraldo Ebertz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento parcial da irregularidade DB08**;

c) pela **ratificação da irregularidade FB03 com correção dos valores dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente para R\$ 950.276,05**;

d) pela **manutenção das irregularidades FB02, FB03 (com alteração), FB13, FB99 e MB01 com as seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que: publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual (irregularidade DB08); além da autorização legal, publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares e especiais (irregularidade FB02); não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

excesso de arrecadação, observando o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados (irregularidade FB03); ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos (irregularidade FB13); instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo, encaminhando-os ao Sistema Aplic (irregularidade FB99); e encaminhe a este TCE todas as informações e documentações solicitadas (irregularidade MB01);

e) por fim, que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Executivo que: **aprimore os procedimentos internos para a abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos; especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houve, de investimento; indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas; e observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3. Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
--	---

PROCESSO N.º:	8.874-9/2019 e 11.740-4/2020 – RPPS (APENSO)
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL:	IRALDO EBERTZ – ex-Prefeito
ADVOGADA:	CYNTHIA RODRIGUES HASSE – Assessora Jurídica – OAB/MT 12.537
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Iraldo Ebertz** – então Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.
2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade da Sra. **Valeria Valentini**, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Paulo Gawski**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 146736/2021, pg. 218/238).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 225932/2020), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
	Luiz Carlos Pereira
	Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
	e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	4.489.391
Distância Rodoviária do Município à Capital	430 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	13.705

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2014 a 2018:

Exercício 2014	Favorável
Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Contrário

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Tapurah, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 1.182, de 20/12/2019**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 377082/2017.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.216, de 13 de julho de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 375896/2018, nos termos do artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO, em consonância com o artigo 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

11. Por outro lado, apontou que o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o artigo 4º, §2º, II da LRF, configurando a irregularidade **FB99**¹.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.243, de 21 de dezembro de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1430/2019, nos termos do artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 58.625.046,52**, considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

14. A Equipe Técnica apontou que foram realizadas as audiências públicas durante a elaboração e discussão da LOA. Por outro lado, não houve sua devida divulgação nos meios oficiais, configurando a irregularidade classificada como **DB08**².

15. Consta, ainda, que a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO, caracterizando a irregularidade **FB13**³.

16. No tocante aos créditos adicionais suplementares e especiais, afirmou que os valores de R\$ 130.700,00 e R\$ 500.000,00, foram abertos sem Decreto do Executivo, em desacordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, configurando ambos achados na irregularidade **FB02**⁴.

17. Destacou, ainda, que houve a abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 1.950.276,05** por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, em contrariedade ao disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo

1 **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4 **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

43, §1º, incisos II e IV da Lei Federal n.º 4.320/1964. À vista disso, entendeu como caracterizada a irregularidade **FB03**⁵.

2. RECEITA CONSOLIDADA

18. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 62.899.336,30**, exceto intraorçamentária (R\$ 3.281.525,86), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 64.977.256,54	R\$ 64.384.982,80	99,08%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 9.185.600,00	R\$ 11.281.498,41	122,81%
Receita de Contribuições	R\$ 2.348.200,00	R\$ 2.956.210,44	125,89%
Receita Patrimonial	R\$ 2.987.000,00	R\$ 810.018,45	27,11%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.650.600,00	R\$ 1.738.954,82	105,35%
Transferências Correntes	R\$ 48.768.756,54	R\$ 47.381.848,91	97,15%
Outras Receitas Correntes	R\$ 37.100,00	R\$ 216.451,77	583,42%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.950.000,00	R\$ 5.401.861,69	277,01%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 1.853.780,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 950.000,00	R\$ 674.841,27	71,03%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.873.240,42	287,32%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 66.927.256,54	R\$ 69.786.844,49	104,27%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.391.600,00	-R\$ 6.887.508,19	107,75%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.933.600,00	-R\$ 6.313.757,72	106,40%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 458.000,00	-R\$ 573.750,47	125,27%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 60.535.656,54	R\$ 62.899.336,30	103,90%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.849.000,00	R\$ 3.281.525,86	177,47%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 62.384.656,54	R\$ 66.180.862,16	106,08%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

5 FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, III e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

19. A receita líquida efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 62.899.336,30**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$ 60.535.656,54**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto Intra	R\$ 60.535.656,54
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 62.899.336,30
QER	B/A	1,0390

2.1. Receita Tributária Própria

20. Do valor arrecadado, **R\$ 10.708.230,81** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPU	R\$ 1.181.333,63	R\$ 195.560.311,51	R\$ 1.195.970,79	R\$ 1.462.029,41	R\$ 1.791.290,98
IRRF	R\$ 534.157,33	R\$ 462.439,60	R\$ 1.372.348,48	R\$ 1.176.258,14	R\$ 1.521.719,07
ISSQN	R\$ 1.395.420,10	R\$ 1.641.445,31	R\$ 1.739.212,41	R\$ 2.455.806,37	R\$ 2.458.907,37
ITBI	R\$ 1.590.702,87	R\$ 1.355.338,41	R\$ 1.681.115,49	R\$ 5.455.237,25	R\$ 2.815.927,08
TAXAS	R\$ 499.822,49	R\$ 411.724,01	R\$ 496.982,61	R\$ 956.055,78	R\$ 1.027.675,07
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 125.337,77	R\$ 361.220,80	R\$ 311.564,94	R\$ 1.375,97	R\$ 342,30
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 28.743,50	R\$ 87.408,93	R\$ 48.196,40	R\$ 33.158,25	R\$ 59.724,74
DÍVIDA ATIVA	R\$ 234.123,90	R\$ 183.301,39	R\$ 273.667,28	R\$ 439.706,58	R\$ 715.678,21
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 149.528,96	R\$ 249.939,58	R\$ 223.503,65	R\$ 210.539,85	R\$ 316.965,99
TOTAL	R\$ 5.739.170,55	R\$ 200.313.129,54	R\$ 7.342.562,05	R\$ 12.190.167,60	R\$ 10.708.230,81

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

21. A receita própria do Município atingiu o percentual de **16,63%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 5.739.170,55	R\$ 200.313.129,54	R\$ 7.342.562,05	R\$ 12.190.167,60	R\$ 10.708.230,81
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,30%	380,16%	13,79%	19,62%	16,63%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3. DESPESA CONSOLIDADA

22. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 68.154.671,18**, inclusive a intraorçamentária, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 61.169.087,72**.

23. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 33.773.430,13	R\$ 40.894.501,59	R\$ 40.944.449,94	R\$ 46.458.527,44	R\$ 51.638.741,82
Pessoal e encargos sociais	R\$ 17.917.909,03	R\$ 19.968.545,29	R\$ 22.400.096,52	R\$ 23.724.461,42	R\$ 28.237.454,39
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 120.389,51	R\$ 104.023,53	R\$ 66.156,11	R\$ 39.969,69	R\$ 110.913,11
Outras despesas correntes	R\$ 15.735.131,59	R\$ 20.821.932,77	R\$ 18.478.197,31	R\$ 22.694.096,33	R\$ 23.290.374,32
Despesas de Capital	R\$ 4.363.472,90	R\$ 4.768.400,61	R\$ 3.312.856,59	R\$ 5.847.365,40	R\$ 6.221.638,53
Investimentos	R\$ 3.965.226,80	R\$ 4.247.584,06	R\$ 3.021.206,67	R\$ 5.555.715,48	R\$ 5.716.013,57
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 398.246,10	R\$ 520.816,55	R\$ 291.649,92	R\$ 291.649,92	R\$ 505.624,96
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.490.761,37	R\$ 1.809.027,91	R\$ 2.231.148,08	R\$ 2.475.191,37	R\$ 3.308.507,37
Total das Despesas	R\$ 39.627.664,40	R\$ 47.471.930,11	R\$ 48.488.454,61	R\$ 54.781.084,21	R\$ 61.169.087,72
Variação - %		19,79%	-2,07%	17,83%	11,66%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

3.1. Restos a Pagar

24. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 4.728.750,85**, sendo **R\$ 4.702.419,42** na modalidade Não Processados e **R\$ 26.331,43** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R\$ 33.912,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.912,46
2016	R\$ 16.646,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.646,26
2017	R\$ 161.944,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90.275,26	R\$ 0,00	R\$ 71.669,29
2018	R\$ 4.452.593,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.654.315,82	R\$ 698.103,88	R\$ 102.084,20
2019	R\$ 0,00	R\$ 4.702.419,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.702.419,42
	R\$ 4.665.087,16	R\$ 4.702.419,42	R\$ 0,00	R\$ 3.744.591,08	R\$ 698.104,73	R\$ 4.926.730,77
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 5.321,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.321,48
2014	R\$ 29.507,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.507,38
2015	R\$ 2.345,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.345,58
2016	R\$ 12.010,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.010,02
2017	R\$ 21.701,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.701,65
2018	R\$ 164.890,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 163.926,93	R\$ 0,00	R\$ 764,19
2019	R\$ 0,00	R\$ 26.331,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.331,43
	R\$ 235.579,23	R\$ 26.331,43	R\$ 0,00	R\$ 163.926,93	R\$ 0,00	R\$ 97.961,73
	R\$ 4.900.676,39	R\$ 4.728.750,85	R\$ 0,00	R\$ 3.908.520,91	R\$ 698.104,73	R\$ 5.026.712,50

APLIC - Informe Mensal - Restos a Pagar - Execução dos Restos a Pagar - Dados Consolidados do ERE

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

25. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0773** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 61.169.087,72
B	Total_inscrição	R\$ 4.728.750,85
QIRP	B/A	0,0773

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

26. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,2791** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 11.543.181,11
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 90.883,38
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 97.961,73
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 4.926.730,77
QDF	(A-B)/(C+D)	2,2791

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

27. Da análise do Quociente da Situação Financeira, apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 6.427.585,23**, conforme cálculo abaixo:





Tribunal de Contas

Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 11.543.181,11
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.115.595,88
QSF	A/B	2,2584

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

28. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 11.875.859,23**, correspondentes a **29,37%** da receita base de **R\$ 40.429.653,47**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei n.º 9.394/1996.

29. A Equipe Técnica destacou que foi deduzido do total contabilizado na função "Educação" o valor de R\$ 889.455,58. Em defesa, o Gestor apresentou argumentos visando a inclusão desse valores. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex rejeitou os argumentos defensivos por entender que, no caso concreto, essas despesas não devem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

30. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 6.912.880,66**, sendo destinado o valor de **R\$ 4.716.688,67** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **68,23%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/2007.

4.2. Saúde

31. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 9.730.829,98**, correspondentes a **24,56%** da receita base de **R\$ 39.620.541,72**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

4.3.1. Regime Previdenciário

32. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

33. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 29.676.978,58**, que correspondeu a **53,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.092.131,41**, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, porém estando acima do limite de alerta.

34. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 1.284.772,92**, correspondentes a **2,33%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 6%, estabelecido no artigo 20, inciso III, "a" da LRF.

35. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 30.961.751,50**, correspondentes a **56,19%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

36. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2019, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 2.600.000,00**, correspondentes a **6,27%** da receita base de **R\$ 41.407.654,34**, em cumprimento ao limite máximo de 7%, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

37. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, e que não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, nos termos do artigo 29-A da CRFB.

4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

38. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,37%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	68,23%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.	24,56%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	53,86%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,33%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	56,19%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,27%

5. DÍVIDA PÚBLICA

39. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00. Assim, as disponibilidades são maiores que a Dívida Pública Consolidada, em observância ao artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001.

6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – Processo n.º 11.740-4/2020 (apenso)

6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

40. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

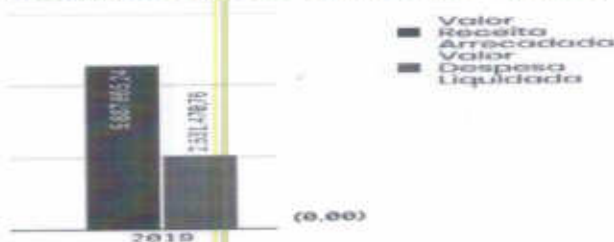
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

41. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

42. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no exercício de 2019, constata-se superávit financeiro. Conforme demonstrado no gráfico abaixo colacionado:

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

43. O caput do artigo 40 e o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

44. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

45. Nos termos do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 215162/2021), ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2019.

46. No tocante aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, a Secex ao consultar o CADPREV, não constatou a existência de parcelamentos realizados pelo RPPS de Tapurah.

6.3. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

47. A Equipe Técnica apontou que Município de Tapurah encontra-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989763-186558 regular, consoante consulta realizada no site da Secretaria de Previdência.

6.4. Gestão Atuarial

48. O Município de Tapurah não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7.1. Resultado Primário

49. A Secex observou que o Município de Juara obteve resultado primário de R\$ **3.787.249,73** no exercício de 2019, superior à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO de R\$ **476.020,00**, de modo que, segundo consta, o superavit foi suficiente para absorver o saldo de dívidas contabilizadas.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

50. Por outro lado, a Equipe Técnica informou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

consonância com o artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou, ainda, que a realização das audiências foi objeto do processo de Acompanhamento n.º 209778/2020, no qual se concluiu pela regularidade das mesmas.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

51. Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme exige o artigo 49 da LRF, e encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

52. No entanto, a Prefeitura Municipal de Tapurah não encaminhou a este Tribunal de Contas as informações sobre terceirizações de mão de obra, solicitadas por meio do Ofício Circular n.º 02/2020, expedido pela Secex de Receita e Governo, em dissonância do disposto no artigo 153 e 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), caracterizando a irregularidade **MB01**⁶.

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

53. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁷, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 06 irregularidades, subdivididas em 07 achados de auditoria e atribuídos ao Prefeito:

IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar n.º 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

6 MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

⁷ DOC. DIGITAL n.º 195932/2020.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º, da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

54. Citado por meio do Ofício n.º 339/2020/GCS/LCP, o Prefeito Sr. Iraldo Ebertz, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.⁸

⁸ DOC. DIGITAL n.º 239836/2020.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

8.1. Irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8.1.1. Manifestação da Defesa.

55. O Gestor contestou a imputação da irregularidade, sob o argumento de que em exercícios anteriores não houve a publicação dos anexos junto com a Lei Orçamentária Anual e não foi apontado como irregularidade.

56. Sustentou, ainda, que a LOA/2019 foi devidamente publicada e disponibilizada no Portal Transparência. Assim, considerou que o achado deveria ser sanado.

8.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

57. A Secex de Receita e Governo, em consulta ao link disponibilizado pela defesa, constatou a disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura. Desse modo, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

8.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

58. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

8.2. Irregularidade:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2.1. Manifestação da Defesa.

59. O Chefe do Poder Executivo argumentou que os créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 488.700,00 (subitem 2.1), foram amparados pela Lei n.º 1.243/2018, e pelo Decreto n.º 258/2019. Todavia, equivocadamente, foi encaminhado ao Sistema Aplic documento diverso, razão pela qual não deveria prosperar o primeiro apontamento.

60. No segundo caso (subitem 2.2), expôs que a Lei n.º 1.247/2019 refere-se a abertura de crédito no RPPS. Reconheceu que a autarquia não se atentou para a necessidade da publicação do decreto. À vista disso, requereu a conversão de eventual multa em expedição de recomendação.

8.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

61. A Secex de Receita e Governo rechaçou a tese defensiva quanto ao subitem 2.1, por considerar que a veracidade do Decreto n.º 258/2019 é questionável, uma vez que este possui 02 versões incompatíveis entre si (Decreto enviado no Sistema Aplic e Decreto apresentado na defesa). Por fim, destacou que não houve a sua devida publicação.

62. No tocante ao subitem 2.2, diante do reconhecimento da irregularidade pela defesa, manifestou-se pela sua manutenção.

8.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

63. O douto Procurador de Contas, em consulta ao Portal Transparência do Município constatou que o texto da ementa do Decreto n.º 258/2019 faz menção à quantia de R\$ 358.000,00, não obstante ao acessar o arquivo, o decreto faz menção ao valor de R\$ 488.700,00. Desse modo, considerando que não foi realizada sua devida publicação, anuiu com a Secex pela manutenção dos achados.

8.3. Irregularidade:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.3.1. Manifestação da Defesa.

64. O Gestor justificou que o montante mencionado pela Secex refere-se a recursos da Fonte 24 (Transferências de Convênios), sendo estes repasses eventuais, de modo que o Gestor não possui controle.

65. Sustentou que a frustração da receita ocorreu em razão do crédito previsto na LOA em relação ao Convênio n.º 0178/2019, firmando entre o Município e a SINFRA. Para tanto, colacionou cópia do Plano de Trabalho.

66. Desse modo, asseverou que a frustração da arrecadação deu-se em razão de fatos alheios à sua vontade. Assim, requereu o afastamento da presente irregularidade.

8.3.2. Análise da Unidade de Instrução.

67. A Unidade Técnica acolheu a tese defensiva no tocante ao não recebimento do repasse no valor de R\$ 1.400.000,00, referente ao Convênio n.º 178/2019, pois de acordo com o cronograma de desembolso estava programado o recebimento de R\$ 2.400.000,00 em agosto de 2019. Não obstante, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênio do Estado de Mato Grosso, observou que foi repassado o Município apenas o valor de R\$ 1.000.000,00.

68. À vista disso, ao deduzir do valor inicialmente apontado (R\$ 1.950.276,05) o valor de R\$ 1.400.000,00, concluiu que restou sem justificativa a abertura de R\$ 550.276,05, para os quais não foram colacionados documentos suficientes para desconstituir a irregularidade, de modo que manteve o apontamento.

8.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

69. O parecer ministerial divergiu da manifestação técnica quanto ao recálculo apresentado, por entender que deve ser deduzido o valor de R\$ 1.000.000,00, que foi efetivamente recebido, e não o valor a receber (R\$ 1.400.000,00). Assim, pugnou pela manutenção da irregularidade em razão do valor descoberto de R\$ 950.276,05.

8.4. Irregularidade:

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8.4.1. Manifestação da Defesa.

70. Em sua defesa, o Prefeito justificou que foram adotadas as providências para afastar as incompatibilidades verificadas para os exercícios de 2020 e 2021. Portanto, requer o afastamento da irregularidade.

8.4.2. Análise da Unidade de Instrução.

71. A Secex de Receita e Governo ratificou o apontamento, considerando que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade.

8.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

72. O d. Procurador de Contas anuindo com o entendimento técnico opinou pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.

8.5. Irregularidade:

5) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.5.1. Manifestação da Defesa.

73. O Gestor asseverou que a memória e metodologia de cálculo das metas não compõem o rol de documentos contantes na tabela interna "TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO" e, segundo defende, o Sistema Aplic não permite o envio de documento diverso daquele disposto no rol.

8.5.2. Análise da Unidade de Instrução.

74. A Equipe de Auditoria não acolheu o argumento defensivo, sob o fundamento de que o demonstrativo das metas anuais deve ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, os quais devem ser enviados ao Sistema Aplic no Anexo das Metas Fiscal por ser parte integrante do mesmo. Assim, manteve a irregularidade.

8.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

75. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação, em razão do reconhecimento da defesa de que não houve o envio da memória e metodologia de cálculo ao Sistema Aplic.

8.6. Irregularidade:

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

8.6.1. Manifestação da Defesa.

76. Em sua defesa, o Prefeito justificou que a Secretaria de Administração ficou sem titular, de modo que o Ofício n.º 02/2020, foi recebido pela recepção e encaminhado para 03 departamentos distintos. No entanto, considerando a ausência de representante da pasta, teria o ofício ficado sem resposta.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

77. Por outro lado, destacou que o Município não possuía contratação com qualquer OS, OSCIP ou cooperativa para utilização de mão de obra. Portanto, requer o afastamento da irregularidade.

8.6.2. Análise da Unidade de Instrução.

78. A Secex de Receita e Governo ratificou o apontamento, bem como destacou que foi oportunizado ao Gestor, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, o envio dessas informações, no entanto não houve resposta por parte da Administração.

8.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

79. O d. Parecerista anuiu com a manifestação técnica para manter a irregularidade, face ao não atendimento da solicitação realizada por este Tribunal, com expedição de recomendação.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

80. Apesar de devidamente notificado, o Gestor não apresentou Alegações Finais.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:

81. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Rodrigo Sávio Pacheco Costa (Doc. Digital 169165/2020 – Processo n.º 11.740-4/2020 – apenso), após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, não apontou nenhuma irregularidade.

82. Não obstante, tendo em vista a impossibilidade de verificação das informações referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias, sugeriu a notificação do Gestor do RPPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

83. O Sr. Iraldo Ebertz, Prefeito, foi citado por meio do Ofício n.º 230/2020/GCS/LCP. A Sra. Solange Aparecida Alves de Souza, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah, apresentou manifestação encaminhando documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados⁹.

84. Por meio do Relatório Técnico de Defesa, a Secex de Previdência concluiu pela adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Tapurah, uma vez que os pagamentos foram realizados tempestivamente (Doc. Digital n.º 215162/2020).

85. O Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela inexistência de irregularidades previdenciárias.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

86. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 555/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Tapurah, reconhecendo a caracterização das irregularidades FB02, FB03 (com alteração), FB13, FB99 e MB01. Lado outro, manifestou-se pelo afastamento do apontamento DB08.

87. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)



⁹ DOC. DIGITAL n.º 177273/2020 (Processo n.º 11.740-4/2020).

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
PROCESSO N.º:	8.874-9/2019 e 11.740-4/2020 – RPPS (APENSO)	
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2019	
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH	
RESPONSÁVEL:	IRALDO EBERTZ – ex-Prefeito	
ADVOGADA:	CYNTHIA RODRIGUES HASSE – Assessora Jurídica – OAB/MT 12.537	
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA	

II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019, sob a seguinte ordem de análise:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
IGFM/MT**
5. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
6. **DO DISPOSITIVO DO VOTO**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

1 DAS IRREGULARIDADES

78. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 06 (seis) irregularidades, subdividas em 7 (sete) achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Iraldo Ebertz, Prefeito do Município de Tapurah, as quais passo analisar:

1.1 Irregularidade DB08 (subitem 1.1):

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.1.1 Análise do Relator:

79. A presente irregularidade versa sobre a suposta ausência de transparência nas contas públicas, em relação à ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual e de sua disponibilização no Portal Transparência do Município de Tapurah.

80. Como é cediço, a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal¹, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

81. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à

¹Art. 1º. [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
---	--

informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

82. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "*instrumentos de transparência na gestão fiscal*", para os quais se exige "*ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público*".

83. No caso dos autos, coaduno com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas para entender que a Prefeitura de Tapurah comprovou a publicação da Lei Orçamentária Anual, bem como sua disponibilização no Portal Transparência. Assim, concluo pelo **saneamento** da irregularidade.

1.2 Irregularidade FB02 (subitem 2.1):

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2.1 Análise do Relator.

84. O artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64² exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Seguindo a mesma linha, o inciso V do artigo 167 da Constituição da República torna vedada "*a abertura de*

2 Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

85. Em acréscimo, há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil³.

86. Pode-se identificar que todas as previsões acima destacadas encontram fundamento no Princípio da Legalidade, também visto nos incisos I e II do artigo 167 da CRFB⁴, o qual constitui pressuposto lapidar para o Direito Financeiro, a exigir que o Gasto Público seja precedido do regular processo democrático que demonstre a anuência do povo, por meio do sistema representativo parlamentar.

87. Em análise do supracitado inciso V do artigo 167, a utilização do vocábulo "prévia" traz clareza solar para a ordem de atos normativos exigida para a abertura de créditos adicionais: primeiro, são devidamente autorizados por meio de lei, para somente em seguida serem efetivamente "abertos" por decreto do Chefe do Poder Executivo.

88. No caso dos autos, foi evidenciada conduta contrária a esses preceitos, porquanto o Chefe do Poder Executivo promoveu a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 55.000,00 (subitem 2.1) e a abertura créditos especiais no importe de R\$ 500.000,00 (subitem 2.2), sem que houvesse prévio decreto que os autorizasse.

89. Isso porque o decreto apresentado pela defesa (subitem 2.1), o qual teria autorizado a abertura, encontra-se divergente daquele constante no Sistema Aplic e na defesa apresentada pelo Gestor.

90. Ademais, como bem destacado pelo Parquet de Contas, o texto da ementa do Decreto n.º 258/2019, disponibilizado no Portal Transparência do Município, faz menção ao valor R\$ 358.000,00, tal como informado no Sistema Aplic. No entanto, ao acessar o arquivo extrai-se o valor de R\$ 488.700,00.

3 Art. 165 (...). §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

4 Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

91. Destaco, por oportuno, que não houve a devida publicação do Decreto n.º 258/2019, de modo que considero como oficial a informação prestada pelo Gestor no Sistema Aplic.

92. No tocante ao subitem 2.2, a defesa reconheceu que não houve prévio decreto que autorizasse sua abertura.

93. Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade **FB02** permaneceu configurada em ambos os subitens (2.1 e 2.2), fazendo-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo de Tapurah que promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo, com fulcro no artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no inciso V do artigo 167 da Constituição da República.

1.3 Irregularidade FB03 (subitem 3.1):

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.3.1 Análise do Relator.

94. Inicialmente, ressalto que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64⁵ listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

95. O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se

⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes do excesso de arrecadação; [...].



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
---	--

destacam o excesso de arrecadação e o superavit no exercício anterior, previstos nos incisos I e II, abaixo destacados:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

96. Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o § 3º do artigo supracitado.

97. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: ii) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; ii) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

98. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

99. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, Parágrafo Únicoº, e 50, inciso Iº, ambos da LRF.

100. No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, o valor total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na Fonte 24 (R\$ 3.658.610,02) supera a soma do saldo remanescente, o que resultou na importância de **R\$ 1.950.276,05** a descoberto, conforme demonstrado na tabela abaixo:

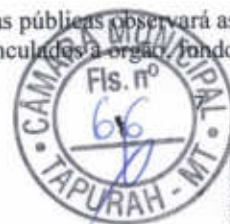
Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão Atualizada	Arrecadado	Excesso_Déficit	Credito_Adicional	Diferença
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05
	SOMA	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05

Fonte: Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3)

101. O Gestor, em sua defesa, alegou frustração da receita decorrente do crédito previsto na LOA em relação ao Convênio n.º 0178/2019, firmando entre o Município e a SINFRA, o qual estava programado um repasse de R\$ 2.400.000,00 em agosto de 2019, contudo não fora recebido em sua totalidade.

6 Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

7 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

102. Em análise ao Cronograma de Desembolso apresentado pela defesa, constatei que, de fato, estava programado, para agosto de 2019, repasses à Prefeitura de Tapurah no valor de **R\$ 2.400.000,00**.

103. No entanto, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênios de Mato Grosso, foi repassado em 18/09/2019 ao Município o importe de R\$ 1.000.000,00. Desse modo ficou evidenciada a frustração na receita de R\$ 1.400.000,00.

104. Em relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, **caso o repasse de recursos não se concretize**, haverá a **frustração na receita reestimada após firmado o convênio**, que, contudo, **não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade**, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

105. Desse modo, divirjo do d. Procurador de Contas e comungo do entendimento técnico para considerar que o valor de R\$ 1.400.000,00, referente à frustração do recebimento do convênio, em razão da ausência do repasse que estava em sua integralidade programado para o exercício de 2019, deve ser deduzido daquele





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

inicialmente apontado pela Secex (R\$ 1.950.276,05).

106. Dito isso, ao promover essa dedução remanesceu um valor de R\$ 550.276,05, sem que fosse apresentado pelo Gestor documentos aptos a afastar a irregularidade, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade.

107. Pelo exposto, expeço **recomendação** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo de Tapurah que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

1.4 Irregularidade FB13 (subitem 4.1)

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.4.1 Análise do Relator.

108. A integração dos instrumentos de planejamento, além de estar prevista na Constituição Federal, é enfatizada expressamente no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

109. Assim, como forma de verificar a compatibilidade formal entre a LDO/2019 e a LOA/2019, a Secex de Receita e Governo procedeu à análise das informações constantes nesses instrumentos de planejamento, e observou inconsistências, que ao fim





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

refletiram nas metas fiscais para o exercício de 2019 e suas realizações, atinentes às receitas, despesas e ao resultado primário e nominal.

110. No presente caso, conforme quadro Demonstrativo de Compatibilidade – tabela extraída do Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica verificou que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. Isso porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes daqueles orçados na LOA, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	54.876.020,00	56.777.046,52	-1.901.026,52
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	600.000,00	3.912.900,00	-3.312.900,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	54.276.020,00	52.864.146,52	1.411.873,48
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	54.876.020,00	58.075.046,52	-3.199.026,52
DESPESAS FINANCEIRA (V)	1.076.020,00	400.000,00	676.020,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	53.800.000,00	57.675.046,52	-3.875.046,52
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	476.020,00	-4.810.900,00	5.286.920,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

111. Destarte, tal fato foi reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação, de modo que, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluiu pela manutenção da presente **irregularidade FB13**.

112. Assim, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.

1.5 Irregularidade FB99 (subitem 5.1)

Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.5.1 Análise do Relator.

113. De acordo com o Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo – Processo n.º 37.569-6/2018 (Apêndice A), não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais na Lei Municipal n.º 1.216/2018 (LDO).

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal regula que no Anexo de Metas Fiscais deverão ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, em especial:

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com **memória e metodologia de cálculo** que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, **e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional** (LRF, artigo 4º, §2º, II). (g.n.)

115. Como o termo sugere, “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer. Todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

116. Com esses referenciais normativos, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO.

117. Desse modo, considerando que não consta no anexo das Metas Fiscais a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, esta conduta representa flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido no §2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual mantenho **configurada a irregularidade FB99**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

118. Por conseguinte, expeço **recomendação** ao Legislativo Municipal para, quando do julgamento das referidas contas, determinar ao Chefe do Poder Executivo que o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos.

1.6 Irregularidade MB01 (subitem 6.1)

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.6.1 Análise do Relator.

119. A Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura de Tapurah as informações sobre as contratações de Cooperativas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício Circular n.º 02/2020, sem qualquer resposta da gestão municipal.

120. Para sustentar o contrário, o Gestor defendeu que apesar do não atendimento da solicitação, não há essas contratações pelo Município.

121. Acerca do tema, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave, *in verbis*:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

122. Essa regra é reforçada pelo disposto no §1º do artigo 46 da LC n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e pelo artigo 153 do RITCE/MT, abaixo transcritos:

LOTCEMT

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

RITCEMT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

123. Outrossim, cabe destacar que a ausência de atendimento de requisição desta Corte de Contas, se revela em manifesta ofensa aos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

124. Portanto, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de estar configurada a **irregularidade MB01**, a ensejar **recomendação** ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

2

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

125. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 11.875.859,23**, equivalente a **29,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 40.429.653,47**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

126. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 9.561.510,43, da Receita Base de R\$ 39.101.256,61, correspondente a 24,45%.

127. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.716.688,67**, equivalente a **68,23%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 6.912.880,06**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

128. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 6.764.218,76, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 4.436.384,83, equivalentes a 65,58%.

129. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 9.730.829,98**, correspondentes a **24,56%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea "b", inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

130. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação perfaz o valor de R\$ 11.280.091,64 da Receita Base no valor de R\$ 38.341.255,69, correspondente a 29,42%.

131. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 29.676.978,58**, correspondentes à **53,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.092.131,41**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea "b", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000. Não obstante, considerando que encontra-se acima do limite prudencial (51,30%), recomendo à atual gestão que adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

132. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.284.772,92**, correspondentes a **2,33%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea "a", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

133. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 30.961.751,50**, correspondente a **56,19%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

134. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.600.000,00**, o equivalente a **6,27%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 41.407.654,34**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

135. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,37%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	68,23%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.	24,56%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	53,86%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL.	2,33%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	56,19%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,27%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3

DO DESEMPENHO FISCAL

136. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de R\$ 62.899.336,30, exceto a intraorçamentária (R\$ 3.281.525,86), os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de R\$ 5.251.991,57, se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 57.647.344,73.

137. As receitas próprias perfizeram o valor de R\$ 10.708.230,81, atingindo o percentual de **16,63%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb, representando uma diminuição de R\$ 1.481.936,79 dessas receitas em relação ao exercício de 2018 (R\$ 12.190.167,60).

138. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de R\$ 1.032.644,20, representando **9,64%** da receita tributária própria arrecadada.

139. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 64.700.248,79 com a despesa realizada ajustada de R\$ 55.442.021,53, o Município apresentou **superavit de execução orçamentária** na ordem de R\$ 9.258.227,26.

140. Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida flutuante em R\$ 124.036,11, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de R\$ 5.024.712,50, enquanto o saldo do exercício de 2018 havia registrado o valor de R\$ 4.900.676,39.

141. Demonstrou, ainda, capacidade financeira **suficiente** para saldar os compromissos, visto que possui R\$ 11.543.181,11 a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 5.115.595,88.

4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

142. A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a "impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
--	--

conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa". Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

143. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

144. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

145. De igual modo, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

146. Anoto que as irregularidades caracterizadas não têm o condão de ensejar emissão de juízo contrário a aprovação das contas, sendo que tais achados, apesar de classificados como graves, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Tapurah.

147. Ademais, concluo que a gestão do Município de Tapurah respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

148. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz.

III. DISPOSITIVO DO VOTO



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Carlos Pereira Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br
---	--

149. Diante do exposto, divirjo do Parecer Ministerial n.º 555/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Tapurah**, exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Iraldo Ebertz**.

150. **Voto**, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Tapurah para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) Se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

III) Garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.;

IV) Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos;

V) Atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

151. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

152. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

153. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)



⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.





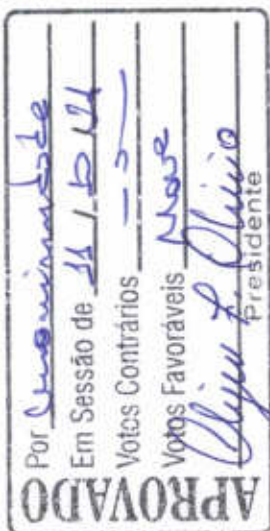
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3813-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n.ºs 8.874-9/2019 (37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 - apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis n.ºs 1216/2018 (LDO) e 1243/2018 (LOA)
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 13-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)



PARECER PRÉVIO Nº 42/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.874-9/2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 7 (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, noticiando a inexistência de irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 6 (seis) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Tapurah, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.243/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.625.046,52 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no relatório de acompanhamento simultâneo da LOA/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo
- Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.679.500,00	5.312.254,56	5.276.055,89	99,31
210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.478.000,00	1.803.760,00	1.648.632,07	91,40
241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	0,00	327.100,00	321.476,68	98,28
206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DEP. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.528.500,00	6.565.510,00	5.973.175,95	90,97
201	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.709.500,00	1.916.863,83	1.889.213,15	98,55
221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	764.500,00	1.176.800,00	1.069.275,51	90,86
227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	1.177.630,00	1.284.770,73	1.265.287,65	98,48
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	61.000,00	87.450,00	85.490,75	97,76
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	111.000,00	105.519,54	90.682,83	85,93
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.508.000,00	5.946.913,20	5.773.045,86	97,07
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	72.000,00	3.000,00	1.800,00	60,00
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	2.878.080,00	3.528.200,13	3.512.826,56	99,56
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.424.700,00	9.106.571,02	8.900.584,73	97,73





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOS	40.000,00	28.000,00	6.000,00	21,42
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	282.000,00	367.000,00	300.250,65	81,81
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.823.000,00	2.625.746,94	2.690.620,43	102,47
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH PREVI	6.022.900,00	6.022.900,00	2.531.470,76	42,03
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.503.200,00	2.492.031,69	2.263.162,79	90,81
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.064.000,00	1.494.500,00	1.482.441,96	99,19
216	INCENTIVO À CULTURA	296.500,00	332.100,76	329.854,90	99,32
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	42.000,00	2.000,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	150.000,00	1.364.610,02	1.335.417,69	97,86
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	20.000,00	20.000,00	19.705,00	98,52
215	INCENTIVO AO ESPORTE	457.000,00	324.022,53	317.501,36	97,98
225	INCENTIVO AO TURISMO	360.000,00	562.000,00	558.739,56	99,42
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.849.000,00	6.141.270,00	6.109.483,19	99,48
205	MANUTENÇÃO DO CCT	880.600,00	834.523,42	813.481,18	97,47
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.194.300,00	1.045.212,00	1.033.709,94	98,90
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.059.490,00	3.912.490,00	2.504.719,07	64,01
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	1.850.000,00	1.686.389,65	91,15
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	10.000,00	7.189,58	71,89
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	452.406,52	676.796,82	523.347,17	77,32
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	271.240,00	373.940,00	347.241,22	92,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10.000,00	813,99	813,99	100,00
Total		58.625.046,52	68.154.671,18	61.169.087,72	89,75

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 62.899.336,30** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	64.977.256,54	64.384.982,80	99,08
Receita Tributária	9.185.600,00	11.281.498,41	122,81
Receita de Contribuição	2.348.200,00	2.956.210,44	125,89
Receita Patrimonial	2.987.000,00	810.018,45	27,11
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.650.600,00	1.738.954,82	105,35
Transferências Correntes	48.768.756,54	47.381.848,91	97,15
Outras Receitas Correntes	37.100,00	216.451,77	583,42
II - RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	1.950.000,00	5.401.861,69	277,01
Operação de Crédito	0,00	1.853.780,00	0,00
Alienação de bens	950.000,00	674.841,27	71,03
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	2.873.240,42	287,32
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	66.927.256,54	69.786.844,49	104,27
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.391.600,00	6.887.508,19	107,75
Deduções para o Fundeb	-5.933.600,00	-6.313.757,72	106,40
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-458.000,00	-573.750,47	-125,27
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	60.535.656,54	62.899.336,30	103,90
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.849.000,00	3.281.525,86	177,47
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	62.384.656,54	66.180.862,16	106,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.363.679,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a **3,90%** do valor previsto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.708.230,81** (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	1.791.290,98
IRRF	1.521.719,07
ISSQN	2.458.907,37
ITBI	2.815.927,08
Taxas	1.027.675,07
Contribuição de melhoria + CIP	342,30
Multas e Juros Tributos	59.724,74
Dívida ativa	715.678,21
Multas e juros dívida ativa	316.965,99
Total	10.708.230,81

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 61.169.087,72** (sessenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 64.700.248,79**) com as despesas empenhadas (**R\$ 55.442.021,53**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 9.258.227,26** (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 16 do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	1.682.592,55
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.682.592,55
2.1. Empréstimos	1.682.592,55
2.1.1 Internos	1.682.592,55
2.1.2 Externos	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3813-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.445.199,38
5. Disponibilidade de Caixa	11.445.199,38
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.543.181,11
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	97.981,73
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-9.762.606,83
Receita Corrente Líquida - RCL	55.092.131,41
% da DC sobre a RCL	3,05
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	66.110.557,69
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	51.209,85
Restos a Pagar Não Processados	4.926.730,77
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 6.427.584,23** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 55.092.131,41

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.676.978,58	53,86	54	Regular
Legislativo	1.284.772,92	2,33	6	Regular
Município	30.961.751,50	56,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,86%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
40.429.653,47	11.875.859,23	29,37	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,37%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.912.880,66	4.716.688,67	68,23	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **68,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.620.541,72	9.730.829,98	24,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
41.407.654,34	2.600.000,00	6,27	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,27%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A análise da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais foi objeto de Processo de Acompanhamento nº 89192/2020, que concluiu (relatório técnico de defesa - Doc. nº 209778/2020) pela realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais em 9-9-2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz; sendo as Sras. Solange Aparecida Alvez de Souza, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e Cynthia Rodrigues Hasse, OAB/MT nº 12.537, Assessora Jurídica, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo; **II)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; **III)** garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; **IV)** anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e, **V)** atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o conselheiro interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 471/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 17 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Tapurah - MT

À Comissão de *Justiça e Relações
Finanças e Orçamentos*
Para emitir parecer
Em *07 / 05 / 21*
Elizeu F. Oliveira
Presidente

ASSUNTO : Processos 8.874-9/2019, 37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e
11.740-4/2020 - apensos

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
Lida na sessão de *11 / 10 / 21*
Elizeu F. Oliveira
Presidente

Nos termos do Parecer Prévio nº 42/2021- TP e com base no artigo 180: da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, relativas ao exercício de 2019, bem como das peças de planejamento, Lei nº 1.216/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 1.243/2018 - (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 37.589-6/2018 e 143-0/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

RECEBIDO
Em *31 / 05 / 2021*
Hora *15:20h*
Elizeu F. Oliveira
Assistente Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Processo de Contas do Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz – Processos 8.874-9/2019, 37.589-9/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos - **foram recebidos em 31/05/2021 em meio digital**, sendo feita a materialização do Relatório das Contas de Governo Previdência Municipal; Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas; Relatório do Relator e Razões de Voto - Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira; e Parecer Prévio 42/2021- TP.

Os demais documentos do Processo do TCE/MT seguem arquivados em meio digital.

Tapurah-MT, 31 de maio de 2021.


Amarildo José Gubert
Oficial Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DESPACHO

Considerando que em 31/05/2021 foi recebido as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2019 – Gestão do Sr. Iraldo Ebertz com Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 42/2021.

Decido encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre as Contas de Governo de 2019, após emissão de parecer jurídico encaminhe-se o processo as Comissões de Justiça, Redação e Finanças e Orçamento e para dar início ao processo de julgamento de Contas da Câmara de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designado data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 07 de junho de 2021.


Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
EXERCÍCIO DE 2019

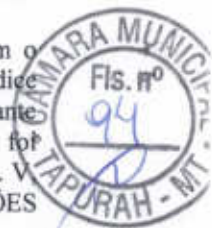
I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2019 sob o processo nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) sob a responsabilidade do gestor **Sr. Iraldo Ebertz**.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor apontando 06 irregularidades, subdivididas em 07 achados de auditoria e atribuídos ao Prefeito:

Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo
IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

- 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
 - 1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – Tópico – 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.
- 2) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, Lei 4.320/1964).
 - 2.1. O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementando o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V CF; art. 42, Lei 4.320/64. – Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
 - 2.2. O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. – Tópico 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

- 3) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 3.1. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). – Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
- 4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
- 4.1. A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA .
- 5) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 5.1. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.
- 6) **MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
- 6.1. Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

Foi realizada notificação do Sr. **Iraldo Ebertz** por meio do ofício nº 339/2020/GCS/LCP garantindo o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, para apresentação de sua defesa no qual juntou suas considerações (Doc. Nº 239836/2020).

Em relatório conclusivo, a equipe técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade DB08 e alteração da irregularidade FB03, sendo R\$ 550.276,05 o novo valor de





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, mantendo as demais e pela manutenção dos demais achados (Doc. Nº 276658/2020).

Após notificação para as alegações finais, o responsável não apresentou alegações finais.

Por decisão do Conselheiro Relator, foi apensado aos autos as Contas da Previdência Municipal (Proc. Nº 117404/2020), na qual o relatório técnico preliminar sugeriu a notificação do interessado para apresentar a informação acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. 1430/2019) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. Nº 375896/2018).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 555/2021 se manifestou **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah exercício de 2019, sendo sugerido pelo Ministério público de Contas a expedição das seguintes recomendações:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento parcial da irregularidade DB08;

c) pela ratificação da irregularidade FB03 com correção dos valores dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente para R\$ 950.276,05;

d) pela manutenção das irregularidades FB02, FB03 (com alteração), FB13, FB99 e MB01 com as seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que: publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual (irregularidade DB08); além da autorização legal, publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares e especiais (irregularidade FB02); não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de excesso de arrecadação, observando o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados (irregularidade FB03); ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos (irregularidade FB13); instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo, encaminhando-os ao Sistema Aplic (irregularidade FB99); e encaminhe a este TCE todas as informações e documentações solicitadas (irregularidade MB01);





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

e) por fim, que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Executivo que: **aprimore os procedimentos internos para a abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos; especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houve, de investimento; indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas; e observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF.**

Após o parecer do Ministério Público as contas foram remetidas ao pleno do Tribunal para julgamento, ocasião em que o relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira propôs em seu voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019, da **Prefeitura de Tapurah**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Iraldo Ebertz**, com as seguintes recomendações ao Poder Legislativo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** Promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;
- II)** Se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- III)** Garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;
- IV)** Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos;
- V)** Atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Assim, o pleno do Tribunal de Contas por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 555/2021 do Ministério Público de Contas emitindo-se o Parecer Prévio 42/2021-TP - **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira; participaram da cotação os Conselheiros Guilherme Antônio Maluf, presidente, Antônio Joaquim, José Carlos Novelli, Valter Albano e Domingos Neto e o conselheiro interino Luiz Henrique Lima (Portaria n.º 11/2021); presente o Ministério Público do Contas o Procurador Alisson





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Carvalho de Alencar Participaram da votação foi acompanhado pelos Conselheiro Domingos Neto Presidente, os conselheiro interinos Luiz Henrique Lima e João Batista Camargo

O Parecer Prévio as contas de governo de 2019 foram encaminhadas a Câmara Municipal de Tapurah em 17/05/2021 sendo devidamente recebida por meio de protocolo em 31/05/2021, sendo lido na sessão plenária do dia 07/06/2021 e encaminhado as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para deliberação.

Após toda a tramitação veio a esta procuradoria para parecer para encaminhamento as comissões responsáveis em emitir parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere as Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.

A Corte do Tribunal de Contas, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emitiu parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações ao gestor.

Por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

No presente caso, as Contas de Governo do Município de Tapurah, relativas ao exercício de 2019, por meio do Parecer Prévio 41/2021- TP teve a emissão de **Parecer Prévio Favorável a Aprovação** com recomendações.

Os instrumentos orçamentários do Município de Tapurah foram:

- a) PPA, conforme Lei n. 1.182/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei n. 1.216/2018;
- c) LOA, disposta na Lei n. 1.430/2019, que estimou a realização de receitas e

despesas em cerca de **R\$ 58.625.046,52.**





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A equipe de auditoria constatou que a LOA não foi publicada no Portal Transparência e nem foram divulgados seus anexos obrigatórios, apontando-se a irregularidade **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANACEIRA_GRAVE_08¹**.

O gestor justificou que foi repetido o “modus operandi” dos outros anos, sendo a LOA publicada no Diário Oficial sem os anexos e divulgada integralmente no Portal da Transparência, devendo ter ocorrido algum equívoco na atuação da equipe de auditoria ao não localizá-la. Acrescentou ainda que a irregularidade não foi apontada nos exercícios anteriores.

A Secex localizou a LOA e anexos no Portal da Transparência do município, ressaltando, contudo, que não há como se afirmar a sua tempestividade, já que não foi localizada quando da elaboração do relatório técnico preliminar. Por fim, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação.

Rebatendo os argumentos do gestor, a Secex ratificou a existência da irregularidade, haja vista que a abertura dos créditos adicionais suplementares têm como parâmetro a existência de saldo nas diversas fontes de recursos e que no presente caso configurou-se a sua ausência.

O Ministério Público de Contas divergiu em parte do entendimento da Secex, entendendo que a irregularidade deve ser apenas parcialmente afastada, sendo acatada a demonstração de que a LOA foi publicada no Portal da Transparência – ainda que não se possa comprovar que a publicação se deu tempestivamente – mas sendo mantida quando a não concessão de ampla divulgação aos anexos, já que esses não foram publicados no Diário Oficial.

O MP de Contas entendeu pela manutenção parcial da irregularidade DB08, com recomendação ao Legislativo Municipal quanto ao julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que **publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual.**

No voto do relator ele concordou com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas para entender que a Prefeitura de Tapurah comprovou a

¹ 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANACEIRA_GRAVE.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto a realização de audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – Tópico – 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.



Tancredo Vargas Saravia de Araújo
Tancredo Vargas Saravia de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

publicação da Lei Orçamentária Anual, bem como sua disponibilização no Portal Transparência. Assim concluiu pelo saneamento da irregularidade.

A Secex constatou ainda que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 130.700,00 e créditos adicionais especiais no valor de R\$ 500.000,00 sem os decretos executivos correspondentes, configurando a irregularidade **FB02 PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO_GRAVE_02²**.

Além disso houve disparidade entre as fontes indicadas nas leis de autorização – excesso de arrecadação e superávit financeiro – e nos decretos de abertura – anulação de dotações orçamentárias, ressalte-se, não foram executadas. Assim a Secex recomendou ao gestor que indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas – posição com a qual o Ministério Público de Contas concordou.

No que se refere ao crédito adicional de R\$ 130.700,00 a defesa esclareceu que esse foi precedido do devido decreto autorizativo, Decreto nº 258/2019, conforme consta no Portal da Transparência, e que esse apenas não foi encaminhado ao Sistema Aplic. No que tange ao montante de R\$ 500.000,00, a defesa reconhece que o decreto não foi emitido, mas atribui a responsabilidade à gestora do Tapurah-Previ.

A Secex destacou que houve uma substituição do Decreto nº 258/2019, já que, anteriormente, o texto do arquivo fazia menção ao valor de R\$ 358.000,00 e, posteriormente, passou a fazer menção ao valor de R\$ 488.700,00 – englobando os R\$ 130.700,00 portanto. Sobre os créditos adicionais no valor de R\$ 500.000,00, a Secex também refutou os argumentos da defesa já que a lei autorizativa foi assinada pelo Poder Executivo, reconhecendo esse mesmo que não foi publicado o respectivo decreto. Foi ainda afastado o argumento de que a gestora do Tapurah-Previ não sabia que precisava publicar o decreto, já que o ordenamento legal veda o não conhecimento como escusa para não cumprimento da lei – além de tratar-se de gestora pública, em exercício desde 2013.

² 2) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). 2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

O Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção da irregularidade FB02 com recomendação ao Legislativo Municipal, quanto do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que além da autorização legal, publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares especiais.

No voto do relator em consonância com os entendimentos técnicos e ministerial, entendeu que a irregularidade FB02 permaneceu configurada em amos os subitens (2.1 e 2.2) créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 130.700,00 e créditos adicionais especiais no valor de R\$ 500.000,00, fazendo necessário recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo de Tapurah que promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo.

Constatou-se ainda abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.950.276,05, sendo apontada a irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03³, assim detalhado:

COD_fonte	Recurso/Fonte de financiamento	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadado	Excesso_Deficit	Crédito_Adcional	Diferença
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05
	SOMA	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05

A defesa alegou que a irregularidade decorreu da frustração do repasse de valor de convênio – fonte admitida como excesso de arrecadação – merecendo ser afastada.

A Secex refutou os argumentos da defesa já que a lei exige recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício. Assim, não sendo repassado quantia referente a convênio, deve-se anular empenhos. Contudo, a equipe de auditoria reconhece que estava previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 em agosto de 2019, mas foram enviados apenas R\$ 1.000.000,00, cabendo a dedução da quantia de

³ 3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

1.400.000,00 do valor apontado como excesso de arrecadação indevido, alterando o valor final para R\$ 550.276,05.

O Ministério Público de Contas concordou com a Secex no entanto considerando que o convênio 0178/2019 estava previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 para agosto de 2019 e foi repassado apenas R\$ 1.000.000,00, devendo ser ajustada o valor de excesso de arrecadação inexistente para R\$ 950.276,05 – ao contrário do cálculo efetuado pela equipe de auditoria, o MP de Contas entendeu que deverá ser descontado do excesso de arrecadação inexistente o valor efetivamente recebido, R\$ 1.000.000,00 e não por receber, R\$ 1.400.000,00, já que esse último é, de fato, inexistente, e não deveria ter sido considerado pelo município quando da contratação de despesas.

O MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 com alteração da redação, excesso de arrecadação inexistente no valor final de R\$ 950.276,05, posto que foi apresentado valor diferente quanto à fonte 24, com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de excesso de arrecadação observado o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados, conforme jurisprudência do TCE/MT:

Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho. A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**). (grifos no original).

No voto do relator ele apresenta o seguinte entendimento do Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

- 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
- 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

Em relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, a Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

Desse modo, o relator em seu voto divergiu do Ministério Público de Contas seguindo o entendimento técnico para considerar que o valor de R\$ 1.400.000,00, referente à frustração do recebimento do convênio, em razão da ausência do repasse que estava em sua integralidade programado para o exercício de 2019, deve ser deduzido daquele inicialmente apontado pela Secex (R\$ 1.950.276,05)

Assim sendo em seu voto o relator ao entender pela dedução de R\$ 1.400.000,00 remanesceu um valor de R\$ 550.276,05, sem que fosse apresentado pelo Gestor documentos aptos a afastar a irregularidade, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade.

Pelo exposto, o voto do relator é pela **recomendação** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo de Tapurah que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

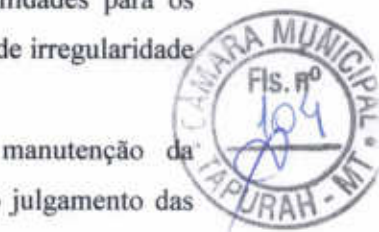
Observou-se que a LOA foi elaborada de maneira incompatível com as metas de resultados primários e nominal estabelecidas na LDO, sendo as irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13⁴**.

A incompatibilidade ocorreu quanto a meta de resultado primário, posto que os valores de receita e despesa dispostos na LOA divergiram dos previstos na LDO.

A defesa reconheceu o erro e alegou que as incompatibilidades para os exercícios de 2020 e 2021 foram corrigidas, argumentando ainda que tratou-se de irregularidade meramente formal, sem prejuízo à execução financeira.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB13, com recomendação ao Legislativo Municipal, quanto ao julgamento das

⁴ 4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 4.1. A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



Tancredo Vargas Sarinha de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos.

Quanto à abertura de crédito adicionais, notou-se que a Lei Municipal nº 1.243/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% no curso da execução orçamentária, respeitando o posicionamento do TCE/MT emitido no parecer Prévio 101/2018-TP que entendeu excessiva autorização em Lei Orçamentária até 30% de créditos adicionais.

Contudo, foram abertos 35,96% em créditos adicionais, o que demonstra planejamento ineficiente do município, e foram contabilizados como créditos adicionais suplementares dois créditos adicionais especiais – autorizados pelas Leis nº 1.261/2019 (R\$ 535.000,00) e 1.273/2019 (R\$ 80.000,00) e abertos por Decretos – recomendando a equipe de auditoria ao gestor que aprimore os procedimentos internos para abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos- posição com a qual o Ministério Público de Contas concorda.

No voto do Relator foi no sentido de acompanhar o entendimento técnico e ministerial, concluído pela manutenção da irregularidade **FB13, recomendando ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário**, em observância ao art. 5º da LRF.

A equipe técnica constatou que a LDO não apresentou memorial e metodologia de cálculo que justificasse as metas anuais – FB99 PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO_GRAVE_99⁵.

Em sua defesa, o gestor alegou que os documentos não constam na liste interna de documentos a serem encaminhados ao Aplic, mas que foram elaborados, anexando-os.

A Secex refutou o argumento da defesa esclarecendo que a memória e a metodologia de cálculo compõem o anexo de metas fiscais, devendo serem encaminhados junto com esse. Sobre os documentos posteriormente pela defesa, a Secex esclareceu que tratam do exercício de 2018 – e não de 2019.

⁵ 5) **FB99 PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Nesse sentido, e, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**, entendeu pela **manutenção da irregularidade FB99**, com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que instrua o **Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo encaminhando-os ao Sistema Aplic.**

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.625.046,52, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi de R\$ 41.807.531,00 – apurado pela dedução do valor do orçamento da seguridade social do valor total do orçamento -, e o da seguridade social, fixado em R\$ 16.817.515,52. Não houve orçamento de investimento.

A Secex recomendou que o gestor especificasse o valor do orçamento fiscal na próxima Lei Orçamentária Anual em cumprimento ao art. 165, §º da CF. O MP de Contas acatando a manifestação da Secex entendendo pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houver, de investimento.

No voto do relator ele entendeu que não consta no anexo das Metas Fiscais a memória de metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, razão pela qual manteve configurada a **irregularidade FB99**.

A equipe técnica ainda apontou a irregularidade MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01⁶.

A defesa alegou que o ofício foi recebido em momento que a SEAD estava sem representante, o que prejudicou a emissão de resposta, mas que o município não possui nenhum tipo de OSCIP, OS ou contrato com cooperativa, não merecendo ser punido pela não prestação de informações quanto a esses.

A Secex manteve a irregularidade já que o TCE-MT tem prerrogativa para solicitar informações e o não recebimento das mesmas prejudica o controle externo.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB01 com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das

⁶ 6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que encaminhe ao TCE as informações e documentações solicitadas.

No voto do relator este acolheu o entendimento técnico e ministerial no sentido de estar configurada a **irregularidade MB01**, a ensejar recomendação ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda as requisições realizadas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações: Quociente de arrecadação da receita – 1,0390 Valor previsto: R\$ 60.535.656,54 Valor arrecadado: R\$ 62.899.336,30 Quociente de execução da despesa – 0,8929 Despesa autorizada: R\$ 64.796.257,56 Despesa realizada: R\$ 57.860.580,35.

Os valores da Receita e Despesa Orçamentárias a partir de 2015 foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Descrição	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada	38.611.526,49	47.292.594,92	46.711.305,01	54.959.889,75	64.700.248,79
Ajustada					
Despesa Realizada	37.252.144,95	44.489.781,09	42.529.738,51	50.059.004,41	55.442.021,53
Resultado Orçamentário	1.359.381,54	2.802.813,83	4.181.566,50	4.900.885,34	9.258.227,26

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios Técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado e Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite de crédito orçamentário estabelecido.

DOS RESTOS A PAGAR

No que se refere a Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 4.728.750,85 de um total de despesa de R\$ 61.169.087,72.

Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0773.



⁷ Parecer do Ministério Público de Contas nº 555/2021. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Contas Anuais de Governo 2019 – Prefeitura Municipal de Tapurah – Gestor Iraldo Ebertz – Relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, pg. 17.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Observou-se um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), que foi de 2,2791.

SITUAÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, **no valor de R\$ 6.427.585,23**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 11.543.181,11) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.115.595,88), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,2564.

DÍVIDA PÚBLICA

Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0336, ou seja, 3,36% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0111, representando 1,11%. Houve cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 11.875.859,23**, equivalente a **29,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 40.429.653,47**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 9.561.510,43, da Receita Base de R\$ 39.101.256,61, correspondente a 24,45%, ocorrendo assim no exercício de 2019 uma compensação da diferença de 0,55% não cumprido no exercício de 2018.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.716.688,67**, equivalente a **68,23%** dos recursos do Fundo de





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 6.912.880,06**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 6.764.218,76, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 4.436.384,83, equivalentes a 65,58%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 9.730.829,98**, correspondentes a **24,56%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação perfaz o valor de R\$ 11.280.091,64 da Receita Base no valor de R\$ 38.341.255,69, correspondente a 29,42%.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 29.676.978,58**, correspondentes à **53,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.092.131,41**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000. Não obstante, considerando que encontra-se acima do limite prudencial (51,30%), **recomendo à atual gestão que adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.**

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.284.772,92**, correspondentes a **2,33%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 30.961.751,50**, correspondente a **56,19%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.600.000,00**, equivalente a **6,27%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$**





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

41.407.654,34, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

Em um breve resumo podemos observar os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	29,37%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	24,56%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	68,23%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	53,86%
Gasto do Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	2,33%
Despesa Total Com Pessoal do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	56,19%

Repasses ao Poder Legislativo		
Valor	Limite Legal	% Aplicado
RS 2.600.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	6,27%

Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês.

Entretanto, este Ministério Público de Contas e o Relator considera importante destacar que o limite prudencial foi atingido, cabendo recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Observância do Princípio da Transparência

No entanto, não foram realizadas as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme a Secex, este apontamento está sendo analisado no Processo nº 121177/2019 por meio de Representação de Natureza Interna.

Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.

Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifestou pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real

Gestão previdenciária

Apurou-se que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até 14/12/2019, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

Verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, com base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Outrossim, foi elaborado o plano de amortização, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, não foi analisado no presente processo ante o seu não enquadramento nos critérios de materialidade, relevância e risco.

Análise Global



Tancredo
Tancredo Vargas Saravia de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167703/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 83/2019-TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

- a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) inclua no orçamento de 2019 o valor de R\$ 213.803,72 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,55% das receitas de impostos, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018;
- c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;
- e) adote medidas a fim de enviar corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic;
- f) **abstenhase de mencionar nos Decretos de alterações dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD que se tratam de créditos adicionais;**
- g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

A equipe de auditoria constatou que as recomendações “a”, “b”, “c” e “f” foram cumpridas. As recomendações “d” e “e” foram descumpridas. A equipe de auditoria considerou que não houve tempo hábil para averiguação do cumprimento da recomendação “g”.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Desta feita, a partir de uma **análise global**, tem-se que não foram apresentadas irregularidades gravíssimas. Foi parcialmente sanada a irregularidade DB08 e alterada a irregularidade FB03 – a Secex recalculou a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente em R\$ 550.276,05, mas este Ministério Público de Contas entende ser R\$ 950.276,05 enquanto o relator coaduna com o entendimento da assessoria técnica no valor de R\$ 550.270,05. As irregularidades FB02, FB13, FB99 e MB01 foram mantidas,

Observa-se que, assim como no exercício anterior, houve abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação inexistente.

Assim, o Ministério Público de Contas recomendou ao Legislativo Municipal que, quando do julgamento das contas, determinasse ao Chefe do Poder executivo que: publique no Diário Oficial também os anexos – fiscal, de investimento e da seguridade social – da Lei Orçamentária Anual (irregularidade DB08); além da autorização legal, publique o decreto executivo respectivo para abertura de créditos suplementares e especiais (irregularidade FB02); não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente de excesso de arrecadação, observando o cronograma físico-financeiro dos convênios firmados (irregularidade FB03); ao elaborar a LOA, atente-se à LDO, promovendo a compatibilidade entre os instrumentos (irregularidade FB13); instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo, encaminhando-os ao Sistema Aplic (irregularidade FB99); e encaminhe ao TCE todas as informações e documentações solicitadas (irregularidade MB01).

Por fim, foi recomendado que seja determinado ao Chefe do Executivo que: aprimore os procedimentos internos para a abertura dos créditos adicionais, de modo que evite divergências de informações entre as leis e decretos de abertura, assim como para que os registros contábeis espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos; especifique de maneira expressa na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos da seguridade social, fiscal e, quando houve, de investimento; indique e detalhe corretamente, nos decretos orçamentários, as origens de recursos utilizadas para dar suporte à abertura de créditos adicionais, sempre em consonância com as leis autorizativas; e observe o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

No que concerne à prestação de contas, ressalta-se que a gestão encaminhou todos os documentos dentro do prazo legal.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Quanto à gestão previdenciária, as irregularidades foram afastadas.

Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo com recomendações.

Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com pessoal e com a Câmara Legislativa.

No tocante à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, e como foram cumpridas as recomendações de índice constitucional com educação referente as contas de governo de 2018 nas contas de governo do exercício 2019 a manifestação deste procurador jurídico é no sentido de **aprovação das presentes Contas de Governo** acompanho o parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas com ressalvas e o voto do relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo pela viabilidade de aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referente ao **exercício de 2019**, gestão do Sr. **Iraldo Ebertz com recomendações**, seguindo na medida do possível o parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas e o voto do relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira favorável a aprovação com algumas recomendações.

Recomendo ainda ao Poder Legislativo **no Decreto de julgamento de Contas de governo apresentar as recomendações ao atual gestor:**

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:



Tancredo Vargas Sarainha de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

b.1) Promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

b.2) Se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

b.3) Garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.;

b.4) Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos;

b.5) Atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 10 de junho de 2021.


TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697





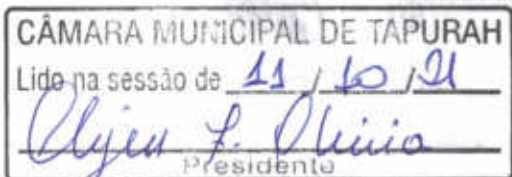
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



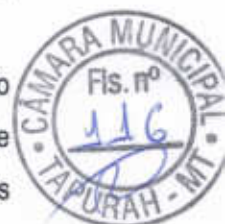
EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Justiça e Redação** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 31/05/2021 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 10/06/2021.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das contas anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 06 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2019 – **O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 555/2021 opinando pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2019 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ.

Após tramitação das contas de governo de 2019 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 31/05/2021 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em 10/06/2021 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2019, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos n°s: 8.874-9/2019 (37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis n°s 1.216/2018 - LDO e 1.243/2018 - LOA
Relator: Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento: 13-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº Nº 42/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 8.874-9/2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 7 (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, noticiando a inexistência de irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 6 (seis) irregularidades referentes a receita e governo.

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução						
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(% Exec/Prev)	
204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.4679.500,00	5.312.254,56	5.276.055,89	99,31	
210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.478.000,00	1.803.760,00	1.648.632,07	91,40	
241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	0,00	327.100,00	321.476,68	98,28
206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DEP. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.528.500,00	6.656.510,00	5.973.175,95	90,97
201	APOIO ADMINISTRATIVO GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.709.500,00	1.916.863,83	1.889.213,15	98,55
221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	764.500,00	1.176.800,00	1.069.275,51	90,86
227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	1.177.630,00	1.284.770,73	1.265.287,65	98,48
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	61.000,00	87.450,00	85.490,75	97,76
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	111.000,00	105.519,54	90.682,83	85,93
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.508.000,00	5.946.913,20	5.773.045,86	97,07
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	72.000,00	3.000,00	1.800,00	60,00
213	EDUCAÇÃO ESPECUAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	2.878.080,00	3.528.200,13	3.512.826,56	99,56
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.424.700,00	9.106.571,02	8.900.548,73	97,73
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	40.000,00	28.000,00	6.000,00	21,42
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	282.000,00	367.000,00	300.250,65	81,81
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.823.000,00	2.625.746,94	2.690.620,43	102,47
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	6.022.900,00	6.022.900,00	2.531.470,76	42,03
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.503.200,00	2.492.031,69	2.263.162,79	90,81
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.064.000,00	1.494.500,00	1.482.441,96	99,19
216	INCENTIVO À CULTURA	296.500,00	332.100,76	329.854,90	99,32
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	42.000,00	2.000,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	150.000,00	1.364.610,02	1.335.417,69	97,86
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	20.000,00	20.000,00	19.705,00	98,52
215	INCENTIVO AO ESPORTE	457.000,00	324.022,53	317.501,36	97,98





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

225	INCENTIVO AO TURISMO	360.000,00	562.000,00	558.739,56	99,42
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.849.000,00	6.141.270,00	6.109.483,19	99,48
205	MANUTENÇÃO DO CCT	880.600,00	834.523,42	813.481,18	97,47
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.194.300,00	1.045.212,00	1.033.709,94	98,90
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.059.490,00	3.912.490,00	2.504.719,07	64,01
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	1.850.000,00	1.686.389,65	91,15
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	10.000,00	7.189,58	71,89
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	452.406,52	676.796,82	523.347,17	77,32
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	271.240,00	373.940,00	347.241,22	92,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10.000,00	813,99	813,99	100,00
TOTAL		58.625.046,52	68.154.671,18	61.169.087,72	89,75

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 62.899.336,30** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	64.977.256,54	64.384.982,80	99,08
Receita Tributária	9.185.600,00	11.281.498,41	112,81
Receita de Contribuição	2.348.200,00	2.956.210,44	125,89
Receita Patrimonial	2.987.000,00	810.018,45	27,11
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.650.600,00	1.738.954,82	105,35
Transferências Correntes	48.768.756,54	47.381.848,91	97,15
Outras Receitas Correntes	37.100,00	216.451,77	583,42
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	1.950.000,00	5.401.861,69	277,01
Operação de Crédito	0,00	1.853.780,00	0,00
Alienação de bens	950.000,00	674.841,27	71,03
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Transferência de capital	1.000.000,00	2.873.240,42	287,32
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	66.927.256,54	69.786.844,49	104,27
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.391.600,00	6.887.508,19	107,75
Deduções para o Fundeb	-5.933.600,00	-6.313.757,72	106,40
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-458.000,00	-573.750,47	-125,27
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	60.535.656,54	62.899.336,30	103,90
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.849.000,00	3.281.525,86	177,47
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	62.384.656,54	66.180.862,16	106,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.363.679,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a **3,90%** do valor previsto. A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no relatório de acompanhamento simultâneo da LOA/2019.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.708.230,81** (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado
IPTU	1.791.290,98
IRRF	1.521.719,07
ISSQN	2.458.907,37
ITBI	2.815.927,08
Taxas	1.027.675,07
Contribuições de melhoria e CIP	342,30
Multas e Juros Tributos	59.724,74
Dívida Ativa	715.678,21
Multas e Juros Dívida Ativa	316.965,99
Total	10.708.230,81

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 61.169.087,72** (sessenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 64.700.248,79**) com as despesas empenhadas (**R\$ 55.442.021,53**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 9.258.227,26** (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 16 do voto do Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	1.628.592,55
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.682.592,55
2.1. Empréstimos	1.682.592,55
2.1.1. Internos	1.682.592,55
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.445.199,38
5. Disponibilidade de Caixa	11.445.199,38
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.543.181,11
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	97.981,73
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-9.762.606,83
Receita Corrente Líquida - RCL	55.092.131,41
% da DC sobre a RCL	3,05
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	66.110.557,69
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	25.381.795,75





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	51.209,85
Restos a Pagar Não Processados	4.926.730,77
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 6.427.584,23** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 55.092.131,41

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.676.978,58	53,86	54	Regular
Legislativo	1.284.772,92	2,33	6	Regular
Município	30.961.751,50	56,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,86%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constatarem-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
40.429.653,47	11.875.859,23	29,37	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,37%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.912.880,66	4.716.688,67	68,23	60	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **68,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.620.541,72	9.730.829,98	24,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
41.407.654,34	2.600.000,00	6,27	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,27%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A análise da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais foi objeto de Processo de Acompanhamento nº 89192/2020, que concluiu (relatório técnico de defesa - Doc. nº 209778/2020) pela realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais em 9-9-2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz; sendo as Sras. Solange Aparecida Alvez de Souza, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e Cynthia Rodrigues Hasse, OAB/MT nº 12.537, Assessora Jurídica, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseiase, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo; II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e, V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o conselheiro interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2019 foi favorável a aprovação das contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT nas quais citam-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 550.276,05. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência e posteriormente ao gestor para manifestações sobre os apontamentos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação acompanham o parecer do Relator, votando pela **recomendação de que seja solicitado ao gestor explicações sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 42/2021-TP, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elder Gobbi é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 11 dias do mês de junho de 2.021.


Jonathan Ramos Medeiros
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elder Gobbi
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, no qual o Sr. Jonathan Ramos Medeiros passou a ler seu parecer. Parecer da Comissão de Justiça e Redação – exposição da matéria – aportou-se nesta comissão o parecer prévio nº 42/2021 – TP do Tribunal de Contas do Estado, tratando-se das contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2019, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, Prefeito de Tapurah/MT. As contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Compulsando o processo, que consigna as contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal de Tapurah/MT, a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) apresentou relatório de auditoria com o resultado do exame das contas anuais do município de Tapurah/MT apontando 06 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2019, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2019 – O **Ministério Público de Contas** emitiu **Parecer nº 555/2021 opinando pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2019, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, sendo as Sras. Solange Aparecida Alvez de Souza, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e Cynthia Rodrigues Hasse, OAB/MT nº 12.537, Assessora Jurídica, (...), **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo; II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e, V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007. Após as análises acima pontuadas, o presidente da comissão Sr. **Jonathan Ramos Medeiros** delibera pela votação: Voto: o respectivo voto do presidente relator vereador **Jonathan Ramos Medeiros** é pela **procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019**, sob a gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos), **sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 42/2021-TP, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência. O voto do vereador O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elder Gobbi é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator. Conclusão: os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação são por maioria de votos favorável a tramitação da matéria. Sem mais para tratar, assinada a presença ata.


Jonathan Ramos Medeiros
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elder Gobbi
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER INICIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Finanças e Orçamentos** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 31/05/2021 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 10/06/2021.

Em 11/06/2020 foi emitido Parecer da **Comissão de Justiça e Redação**, após a tramitação legal foi remetida a esta Comissão para emissão de parecer preliminar.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das contas anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 06 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2019 – **O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 555/2021 opinando pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2019, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ.

Após tramitação das contas de governo de 2019 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 31/05/2021 o processo de





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 10/06/2021 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2019, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 11/06/2021 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação **recomendando** que o responsável pelas contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nºs: 8.874-9/2019 (37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 –
apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis nºs
1.216/2018 - LDO e 1.243/2018 - LOA
Relator: Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento: 13-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº Nº 42/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 8.874-9/2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 7 (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, noticiando a inexistência de irregularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 6 (seis) irregularidades referentes a receita e governo.

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução					
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.4679.500,00	5.312.254,56	5.276.055,89	99,31
210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.478.000,00	1.803.760,00	1.648.632,07	91,40
241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	0,00	327.100,00	321.476,68	98,28
206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DEP. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.528.500,00	6.656.510,00	5.973.175,95	90,97
201	APOIO ADMINISTRATIVO GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.709.500,00	1.916.863,83	1.889.213,15	98,55
221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	764.500,00	1.176.800,00	1.069.275,51	90,86
227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	1.177.630,00	1.284.770,73	1.265.287,65	98,48
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	61.000,00	87.450,00	85.490,75	97,76
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	111.000,00	105.519,54	90.682,83	85,93
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.508.000,00	5.946.913,20	5.773.045,86	97,07
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	72.000,00	3.000,00	1.800,00	60,00
213	EDUCAÇÃO ESPECUAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	2.878.080,00	3.528.200,13	3.512.826,56	99,56
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.424.700,00	9.106.571,02	8.900.548,73	97,73
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	40.000,00	28.000,00	6.000,00	21,42
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	282.000,00	367.000,00	300.250,65	81,81
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.823.000,00	2.625.746,94	2.690.620,43	102,47





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	6.022.900,00	6.022.900,00	2.531.470,76	42,03
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.503.200,00	2.492.031,69	2.263.162,79	90,81
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.064.000,00	1.494.500,00	1.482.441,96	99,19
216	INCENTIVO À CULTURA	296.500,00	332.100,76	329.854,90	99,32
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	42.000,00	2.000,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	150.000,00	1.364.610,02	1.335.417,69	97,86
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	20.000,00	20.000,00	19.705,00	98,52
215	INCENTIVO AO ESPORTE	457.000,00	324.022,53	317.501,36	97,98
225	INCENTIVO AO TURISMO	360.000,00	562.000,00	558.739,56	99,42
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.849.000,00	6.141.270,00	6.109.483,19	99,48
205	MANUTENÇÃO DO CCT	880.600,00	834.523,42	813.481,18	97,47
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.194.300,00	1.045.212,00	1.033.709,94	98,90
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.059.490,00	3.912.490,00	2.504.719,07	64,01
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	1.850.000,00	1.686.389,65	91,15
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	10.000,00	7.189,58	71,89
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	452.406,52	676.796,82	523.347,17	77,32
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	271.240,00	373.940,00	347.241,22	92,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10.000,00	813,99	813,99	100,00
TOTAL		58.625.046,52	68.154.671,18	61.169.087,72	89,75

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 62.899.336,30** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	64.977.256,54	64.384.982,80	99,08





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita Tributária	9.185.600,00	11.281.498,41	112,81
Receita de Contribuição	2.348.200,00	2.956.210,44	125,89
Receita Patrimonial	2.987.000,00	810.018,45	27,11
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.650.600,00	1.738.954,82	105,35
Transferências Correntes	48.768.756,54	47.381.848,91	97,15
Outras Receitas Correntes	37.100,00	216.451,77	583,42
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	1.950.000,00	5.401.861,69	277,01
Operação de Crédito	0,00	1.853.780,00	0,00
Alienação de bens	950.000,00	674.841,27	71,03
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	2.873.240,42	287,32
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	66.927.256,54	69.786.844,49	104,27
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.391.600,00	6.887.508,19	107,75
Deduções para o Fundeb	-5.933.600,00	-6.313.757,72	106,40
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-458.000,00	-573.750,47	-125,27
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	60.535.656,54	62.899.336,30	103,90
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.849.000,00	3.281.525,86	177,47
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	62.384.656,54	66.180.862,16	106,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.363.679,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a **3,90%** do valor previsto. A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no relatório de acompanhamento simultâneo da LOA/2019.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.708.230,81** (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado
IPTU	1.791.290,98
IRRF	1.521.749,07





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ISSQN	2.458.907,37
ITBI	2.815.927,08
Taxas	1.027.675,07
Contribuições de melhoria e CIP	342,30
Multas e Juros Tributos	59.724,74
Dívida Ativa	715.678,21
Multas e Juros Dívida Ativa	316.965,99
Total	10.708.230,81

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 61.169.087,72** (sessenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 64.700.248,79**) com as despesas empenhadas (**R\$ 55.442.021,53**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 9.258.227,26** (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 16 do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	1.628.592,55
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.682.592,55
2.1. Empréstimos	1.682.592,55
2.1.1. Internos	1.682.592,55
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.445.199,38
5. Disponibilidade de Caixa	11.445.199,38
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.543.181,11
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	97.981,73
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-9.762.606,83
Receita Corrente Líquida - RCL	55.092.131,41
% da DC sobre a RCL	3,05
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	66.110.557,69
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	51.209,85
Restos a Pagar Não Processados	4.926.730,77
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 6.427.584,23** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 55.092.131,41

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.676.978,58	53,86	54	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Legislativo	1.284.772,92	2,33	6	Regular
Município	30.961.751,50	56,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,86%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constatarem-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
40.429.653,47	11.875.859,23	29,37	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,37%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.912.880,66	4.716.688,67	68,23	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **68,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.620.541,72	9.730.829,98	24,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
41.407.654,34	2.600.000,00	6,27	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,27%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **foi** avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A análise da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais foi objeto de Processo de Acompanhamento nº 89192/2020, que concluiu (relatório técnico de defesa - Doc. nº 209778/2020) pela realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais em 9-9-2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz; sendo as Sras. Solange Aparecida Alvez de Souza, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e Cynthia Rodrigues Hasse, OAB/MT nº 12.537, Assessora Jurídica, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseiase, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo; **II)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; **III)** garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; **IV)** anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e, **V)** atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o conselheiro interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2019 foi favorável a aprovação das contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 550.276,05. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

5) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) **MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que **possa apresentar sua defesa, e assim a Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara Para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Neste diapasão, requer-se ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, que expeça ato administrativo – notificação – ao Ex-Prefeito Municipal Sr. IRALDO EBERTZ para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia e nomeado Advogado Dativo que apresentará a sua defesa. Adverte-se ao mesmo, que após a sua defesa escrita junto à comissão de finanças e orçamento ocorrerá o julgamento no plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o responsável ou quem possa representá-lo em plenário proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela notificação – ao Ex-Prefeito Municipal Sr. IRALDO EBERTZ quanto as Contas Anuais de Governo do exercício de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O voto do vereador Cleomar Eterno de Campos é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido para que seja Notificado o ex-gestor para que preste os devidos esclarecimentos. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator para que seja Notificado o ex-gestor para que preste os devidos esclarecimentos.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 14 dias do mês de junho de 2.021.

Elder Gobbi
Presidente

Cleomar Eterno de Campos
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elder Gobbi - Presidente, Cleomar Eterno de Campos – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o Sr. **Elder Gobbi** passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2019 ocasião em que deu parecer favorável a tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, ex-prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019, devendo ser notificado o ex-prefeito para apresentação de defesa prévia quanto aos apontamentos feitos pelo TCE/MT no Parecer Prévio 42/2021-TP, para posteriormente ser designado data para julgamento das contas de gestão, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elder Gobbi
Presidente

Cleomar Eterno de Campos
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO: IRALDO EBERTZ, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. Rondônia, s/nº, Bairro Jardins – Tapurah-MT, CEP: 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO Sr. IRALDO EBERTZ**, para querendo, apresentar sua **defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias** úteis contados da juntada do mandado nos autos do processo em tramite na Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia. Advertindo ao mesmo que após a sua defesa escrita junto a Comissão de Finanças e Orçamentos ocorrerá o julgamento no Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data a ser previamente determinada e comunicada com antecedência para que o Sr. **PREFEITO IRALDO EBERTZ**, ou quem possa representá-lo no plenário, procedendo a sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte minutos).

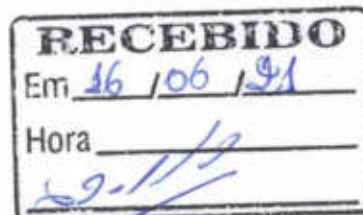
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341.

OBSERVAÇÃO: Segue em anexo uma cópia do Parecer Prévio 42/2021 -TP, documentos integrantes do processo de Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício de 2019**, e cópia do relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Tapurah – MT em 15 de junho de 2021.


Elizeu Francisco de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/2021





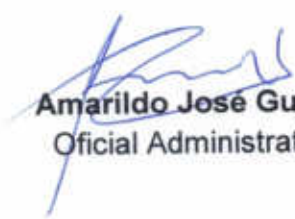
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que procedia a citação do Sr. **Prefeito Iraldo Ebertz no dia 16/06/2021**, sendo consignado o prazo de 15 dias para apresentação de defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamentos quanto as **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2019** – Gestão do Sr. Iraldo Ebertz, foram entregues além da notificação: Parecer do MP de Contas nº 555/2021; Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 42/2021; e Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como foi disponibilizado de forma digital os demais documentos do processo de julgamento de contas.

Tapurah-MT, 17 de junho de 2021.


Amarildo José Gubert
Oficial Administrativo



De: Câmara Tapurah Tapurah

Enviado: quinta-feira, 8 de julho de 2021 09:08

Para: Cynthia Rodrigues

Assunto: RES: Manifestação de Iraldo Ebertz - contas 2019

Bom dia!

Confirmo o recebimento dos Anexos I, II, III, IV e Manifestação quanto as contas e Governo de 2019.

Verifico ainda que dentre os anexos encaminhados via e-mail não constam procuração do Sr. Iraldo Ebertz a procuradora Cynthia da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537, advogada que assina a defesa no processo de julgamento de Contas de Governo de 2019, solicitando assim que seja encaminhada o instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntar ao processo administrativo de julgamento de contas que tramita na Câmara Municipal de Tapurah.

Atenciosamente

Amarildo José Gubert
Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

<https://www.camaratapurah.mt.gov.br/>

Enviado do Email para Windows 10

De: Cynthia Rodrigues

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 17:54

Para: camaratapurah@hotmail.com

Assunto: Manifestação de Iraldo Ebertz - contas 2019

Boa tarde.

Seguem anexos os arquivos com a manifestação do ex-prefeito Iraldo Ebertz, relativas às contas de governo de 2019.

Gentileza confirmar o recebimento.



Cordialmente,

Cynthia da Costa Rodrigues - OAB/MT 12.537
Fone: (65) 99804-7032



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

Contas Anuais de Governo – Exercício 2019
Prefeito: Iraldo Ebertz

IRALDO EBERTZ, brasileiro, casado, portador do CPF 345.812.359-87 e do RG 27528812 SESP/MT, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 221, Jd. Juliana, em Tapurah-MT, Prefeito de Tapurah, vem à presença de Vossas Senhorias, manifestar-se acerca dos apontamentos e das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Parecer Prévio nº 42/2021-TP, a fim de subsidiar o julgamento das contas de gestão por parte da Câmara Municipal de Tapurah, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Consta no relatório elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah, referente às Contas de Governo do exercício de 2019, que foram recebidos o Parecer Prévio nº 42/2021-TP, do TCE/MT, bem como o Parecer nº 555/2021, do MP de Contas. Tais documentos mencionaram algumas irregularidades e recomendações ao ex-gestor.

Destaca-se, inicialmente, o fato de termos ascendido expressivamente no ranking do Índice de Gestão Fiscal – IGF, passando da posição 50º em 2016, para a 48º em 2017, chegando a 23º em 2018, considerando os 141 municípios do Estado de Mato Grosso.

O Plano Plurianual – PPA foi elaborado de acordo com a legislação vigente e em relação ao planejamento orçamentário para o período de 2018 a 2021 nada foi apontado como irregular.

Merece destaque no relatório técnico a observação acerca da positiva evolução da receita orçamentária, que revelou crescimento significativo na arrecadação, o que sem dúvidas é fruto do esforço do ex-gestor em buscar recursos para o município.

Constata-se que houve excesso de arrecadação, já que a receita efetivamente arrecadada superou em 3,90% a prevista.



A despesa realizada totalizou 89,29% da autorizada, o que evidencia uma boa economia orçamentária.

As receitas correntes e de capital foram suficientes para cobrir as respectivas despesas.

Verificou-se equilíbrio financeiro no exercício de 2019, já que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar havia R\$ 2,2791 disponíveis.

Também foi notada a existência de superávit financeiro no regime próprio de previdência, nosso Tapurah-Previ.

O quociente de liquidez, segundo o qual se identifica a capacidade de pagamento dos compromissos do município a curto prazo, medidos positivamente se acima de 1 e negativamente quando abaixo de 1, foi de 34,6988, um número excelente!

A dívida consolidada líquida foi negativa, pois a disponibilidade de recurso foi maior que a dívida, o que também demonstra organização do ex-gestor na condução da máquina pública, evitando o endividamento do ente.

No que tange a saúde, em Tapurah foram investidos 24,56% da receita, sendo o mínimo legal 15%. Vale ressaltar que Tapurah figura entre os primeiros municípios no ranking de gestão de medicamentos.

Em relação ao gasto com pessoal, relatou-se que 53,86% da RCL foi utilizada para este fim, ficando, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Os repasses ao Legislativo também foram realizados nos patamares exigidos.

As metas fiscais foram cumpridas, as audiências públicas para avaliação das metas foram realizadas. As contas foram apresentadas tempestivamente e disponibilizadas a população.

Contata-se, ainda, que as recomendações feitas no julgamento das contas anteriores (exercício de 2018) possíveis de serem realizadas, foram devidamente atendidas, ou seja, houve aprimoramento na gestão.



Já em relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, alguns apontamentos foram feitos e cada um deles será doravante esclarecido/justificado, conforme o caso.

1) *DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).*

1.1) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

A equipe técnica do TCE/MT embasa-se no art. 37 da CF/88 para considerar irregular a publicação da LOA. Vejamos então o dispositivo mencionado:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)
[...]*

Nota-se que o dispositivo trata dos princípios que norteiam a administração pública. Tendo em vista que o achado de auditoria diz respeito a suposta ausência de publicação de alguns anexos da LOA, cremos que o problema suscitado envolve a PUBLICIDADE.

Ocorre que a LOA está disponível no Portal Transparência, nos mesmos moldes de sempre. Vale destacar que nos exercícios anteriores isso não foi apontado como irregularidade, de modo que mantivemos o procedimento.

Realizamos uma pesquisa no Diário Oficial de Contas e, nas publicações no período de 10/12/2019 a 31/01/2020, encontramos 15 (quinze) LOAs publicadas, todas da mesma forma que publicamos a



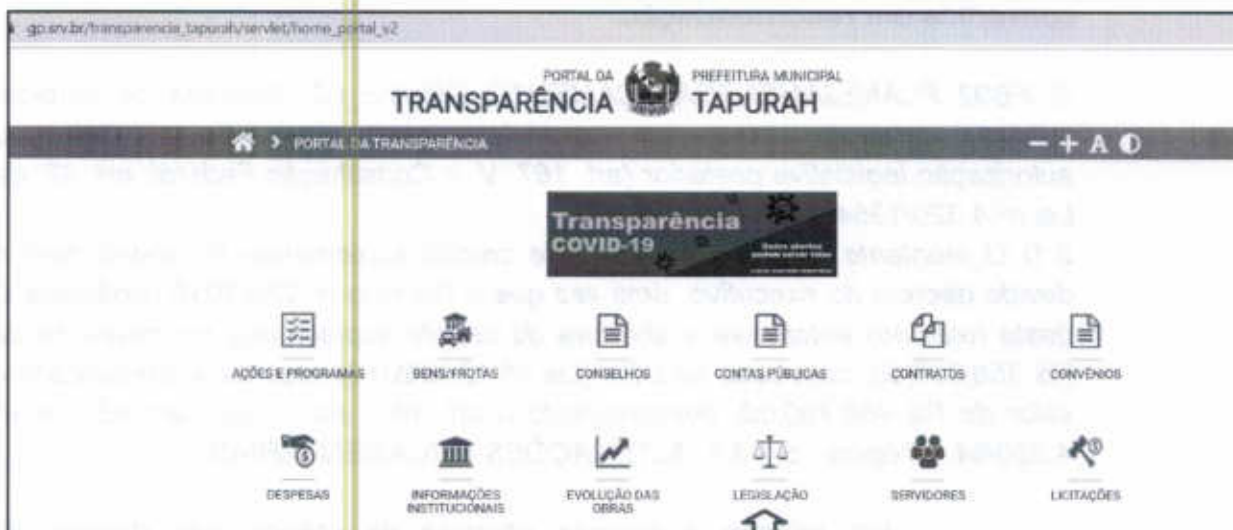
nossa, ou seja, apenas a lei, sem os anexos. Segue abaixo dados e links de acesso de todas elas.

Seq	Link para consulta	N. do D.O.C.	Pág. Da Publicação	Lei Nº/Ano	Município
1	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1802	1802	44	4.184/2019	Alto Araguaia
2	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1804	1804	158	838/2019	Ribeirão Cascalheira
3	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1805	1805	46	468/2019	Bom Jesus do Araguaia
4	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1805	1805	264	2.351/2019	Nova Mutum
5	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1805	1805	347	3.011/2019	Sorriso
6	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1805	1805	255	3.018/2019	Lucas do Rio Verde
7	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1809	1809	39	1.900/2019	Guarantã do Norte
8	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1811	1811	119	770/2019	São José do Xingu
9	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1813	1813	57	1.569/2019	Guiratinga
10	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1815	1815	260	820/2019	Novo São Joaquim
11	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1816	1816	30	1.638/2019	Dom Aquino
12	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1818	1818	34	4.157/2019	Barra do Garças
13	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1818	1818	82	775/2019	Cláudia
14	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1819	1819	52	1.210/2019	Querência
15	https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1825	1825	20	2.073/2020	Pontes e Lacerda

Quanto a alegação da não disponibilização no Portal Transparência, salientamos que deve ter havido algum equívoco na realização da pesquisa, pois todas as publicações estão no link respectivo.

Seguem abaixo *prints* que demonstram o passo a passo para acesso às LOAs do município, cujo link é https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1





Neste contexto, considerando que não há legislação específica que trate da obrigatoriedade de publicar junto com a LOA todos os anexos, entendemos, data vênua, que este achado de auditoria não pode constituir irregularidade.

Reitera-se que não houve alteração no *modus operandi* do departamento de contabilidade ao providenciar a publicação da lei orçamentária neste formato, no Portal Transparência, haja vista que a *inovação* partiu do Tribunal de Contas, ao passar a exigir a publicação dos anexos.

Assim, requereu-se ao TCE a exclusão do achado do rol de irregularidades ou, no máximo, que fosse realizada uma recomendação no sentido pretendido. Conforme pretendido, a irregularidade foi convertida em **recomendação**.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em relação a suposta abertura de crédito sem decreto do Executivo, registra-se que houve apenas um equívoco na ocasião do envio do Aplic, anexando-se documento diverso do exigido.

O crédito de R\$ 488.700,00 foi aberto com autorização do Legislativo, por meio da Lei 1.243/2018, e do decreto nº 258/2019, e ambas normativas encontram-se devidamente disponíveis no Portal Transparência do município, conforme demonstra o recorte abaixo:





Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7982 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: sacece-receita@tce.mt.gov.br

Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Lei Autorizativas/Fontes de Financiamento

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO						
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	
Alterações Orçamentárias												
01241/2018	00106/2019	R\$ 0,00	R\$ 1.202.430,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.202.430,00
01243/2018	00023/2019	R\$ 423.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 423.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01243/2018	00194/2019	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01243/2018	00200/2019	R\$ 362.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 362.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01243/2018	00243/2019	R\$ 686.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 686.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01243/2018	00258/2019	R\$ 488.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 488.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		↑	↑									

A versão correta do decreto que demonstra os valores de suplementação e redução de R\$ 488.700,00 pode ser conferida no Anexo I.

Tendo sido comprovado que o crédito foi aberto com a devida autorização legislativa, e o decreto foi confeccionado com o valor correto e disponibilizado no Portal Transparência, o presente apontamento não deve prosperar. Evidencia-se tão somente uma falha humana no envio do documento nos informes do APLIC. Assim, solicitou-se que a irregularidade fosse considerada sanada, mas o TCE a converteu em **recomendação**.

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Antes de adentrarmos ao fato, analisemos a legislação mencionada:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Lei 4.320:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**"

A equipe técnica do TCE identificou que a autorização de abertura do crédito se deu com a publicação da Lei 1.247/2019. Entretanto, não se verificou a existência de decreto para a efetiva alteração orçamentária.

Como se pode observar no texto da Lei 1.247/2019 (Anexo II), trata-se de abertura de crédito no **RPPS, órgão da administração indireta, com contabilidade própria.**

Ocorre que, ao abrir o crédito, a autarquia não se atentou para a necessidade da publicação de um decreto e o software utilizado permitiu sua abertura sem o cadastro do instrumento legal respectivo. A fim de evitar que esta falha se repita, a então gestora do RPPS foi notificada com as orientações pertinentes.

Como não foi solicitado ao então gestor que emitisse o Decreto, infelizmente a situação contrariou em partes o art. 42 da Lei 4.320/1964.

Pelo exposto, pretendeu-se afastar eventual aplicação de penalidade, já que o erro decorreu de desconhecimento da gestora do Tapurah-Previ, que acreditava que havia necessidade apenas de autorização legislativa para a abertura do crédito. Mais uma vez a irregularidade foi convertida em **recomendação.**

3) *FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3).*

- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme apontado pela equipe no relatório técnico do TCE, o montante mencionado refere-se a recursos da **fonte 24 (Transferências de Convênios)**, que como sabemos, tratam-se de repasses eventuais, cujo controle o gestor municipal não possui. Neste sentido, faz-se mister demonstrar



o ocorrido nos créditos orçamentários e arrecadação das receitas que compõem a referida fonte:

Objeto (A)	Orçado (B)	Crédito Excesso (C)	Arrecadado (D)	Diferença (E=D-C-B)
EXPANDIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA URBANA – SINFRA	552.500,00	0,00	0,00	-552.500,00
AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO ISOTÉRMICO COM TANQUE DE 9 MIL LITROS – MAPA	0,00	292.500,00	292.500,00	0,00
AQUISIÇÃO CAMINHÃO PIPA COM TANQUE DE 20 MIL LITROS E 02 CAMINHÕES CAÇAMBA - MAPA	0,00	966.110,02	966.110,02	0,00
RECUPERAÇÃO DE ÁREA COM EROSIÃO DA RODOVIA MT-338, KM 88 NO TRECHO: PERÍMETRO URBANO NO TAPURAH - SINFRA	0,00	2.400.000,00	1.000.000,00	-1.400.000,00
RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS	7.500,00	0,00	9.723,95	2.223,95
TOTAL	560.000,00	3.658.610,02	2.258.610,02	-1.950.276,05

Destacamos que os convênios utilizados para abertura de crédito por excesso de arrecadação não foram previstos na LOA, os planos de trabalho desses previam seus repasses no exercício de 2019.

O procedimento de abertura de crédito por excesso de arrecadação utilizando convênios não previstos na LOA foi embasado em entendimento já pacificado pelo TCE/MT, conforme texto transcrito da **Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição, página 176**, publicado em seu site, vejamos:

**“Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito
adicional. Fonte de recursos.
Possibilidade de se indicar o excesso de
arrecadação em fonte vinculada, ainda
que o excesso não se reflita na receita
total arrecadada.**

**Para abertura de crédito adicional, poderá
ser indicado como fonte de recurso o
excesso de arrecadação proveniente de
recursos adicionais de transferências**



recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro." (grifo nosso)

Para corroborar com o assunto, destacamos o voto do Excelentíssimo Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, no **processo 12.059-6/2019 (Contas Anuais de 2018 da Prefeitura de Campinápolis-MT)**, páginas 18 e 19, que sabiamente pronunciou-se sobre o assunto *in verbis*:

[...]

"131. Entretanto, é necessário considerar que a assinatura de convênios durante o curso do exercício, sem que estes tivessem sido previstos quando da elaboração do orçamento, impõe ao gestor a necessidade de adequar o recebimento dos recursos respectivos no orçamento, o que, em tese, naturalmente gera um excesso de arrecadação, já que se trata de ingresso de recurso não previsto inicialmente.

132. Quanto à utilização de recursos de convênios como fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira.

EMENTA:	CONSULTA	—
CONTROLADORA	MUNICIPAL	—
CONVÊNIO	— I. RECURSOS DE	
CONVÊNIO	— AUSÊNCIA OU	
INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE		
RECEITA NA LOA	— ABERTURA DE	
CRÉDITOS	ADICIONAIS	—
POSSIBILIDADE	— II. BALANÇO	
ORÇAMENTÁRIO	— DEMONSTRAÇÃO	
CONTÁBIL		



1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado.

2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas".

[...] verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal aceção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos



adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64. (grifei)

133. Ou seja, consoante o entendimento acima, a assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Evidentemente, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio.

134. Contudo, essa frustração de receita não pode ser imputada ao gestor, pois nesses casos os repasses não se concretizaram por motivos alheios à sua vontade e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

...

136. Dessa maneira, não constato a ocorrência da irregularidade apontada pela equipe técnica, já que na fonte 00 não houve a correta indicação dos créditos adicionais indevidamente abertos por excesso de arrecadação, inviabilizando a defesa do gestor.

137. Já na fonte 24, houve a regular abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação estimado em decorrência de convênios, devendo ser excluída a responsabilidade do gestor



nesse aspecto, considerando que a frustração de receitas se deu por razões alheias ao seu controle e vontade.

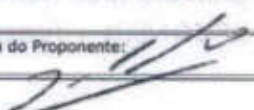
138. Por essas razões, divirjo do entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por sanar a irregularidade classificada como FB03 (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00 e 24)." (grifei)

Como demonstrado, a frustração da receita ocorreu em crédito previsto na LOA em relação ao convênio 0178/2019, firmado entre esse município e a SINFRA.

Segue abaixo recorte do plano de trabalho que comprova a programação de repasse em 2019, porém, não efetuada pelo Governo do Estado.

15/08/2019

Governo do Estado de Mato Grosso - Plano de Trabalho - IN 03/2009-MT

 Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA		Relação de Equipamentos e Material Permanente	Anexo V				
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH							
I - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE							
Natureza	Especificação	Unidade	Qtde	Valor Unit.	Valor Total	Local de Destino	Propriedade
4490.51	Otra Drenagem de águas pluviais por sob a Rodovia MT 338, Próximo ao Km 88.	Un.	1,000	2.419.133,89	2.419.133,89	TAPURAH	Uso comum
					0,00		
				Saldo Total: 0,00			
II - DECLARAÇÃO							
Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO , para fins de prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e, sob as penas do estabelecido no Código Penal Brasileiro, art. 299, que inexistem quaisquer débitos em mora com o Tesouro Estadual ou situação de inadimplência junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos na forma deste Plano de Trabalho, o qual atesto a sua veracidade.							
Local e Data: Tapurah, 15/08/2019		Nome do Proponente: Iraldo Ebertz		Assinatura do Proponente: 			
III - APROVAÇÃO							
Aprovo o presente Plano de Trabalho, na forma proposta, estando de acordo com o objeto e os custos envolvidos.							
Local e Data:		Assinatura do Dirigente do Órgão:					



	Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA	Cronograma de Desembolso	Anexo IV			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH						
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO						
Concedente - 2019						
Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
01- Construir Sistema de Drenagem de águas pluviais sob a Rodovia MT 338.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
01- Construir Sistema de Drenagem de águas pluviais sob a Rodovia MT 338.	0,00	2.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida - 2019						
Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
01- Construir Sistema de Drenagem de águas pluviais sob a Rodovia MT 338.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
01- Construir Sistema de Drenagem de águas pluviais sob a Rodovia MT 338.	0,00	19.133,89	0,00	0,00	0,00	0,00

Pelo exposto, fica claro que o procedimento de abertura de crédito seguiu entendimento já pacificado pela Corte de Contas. A frustração da arrecadação se deu pelo não cumprimento dos repasses por outros entes, ou seja, fato alheio à vontade e controle do gestor público municipal.

Assim, requereu-se o afastamento do presente apontamento, tendo sido reconhecido pelo TCE a frustração da receita e a dedução de R\$ 1.400.000,00 do valor inicialmente consignado, remanesecendo o montante de R\$ 550.276,05. Também este item foi convertido em **recomendação**.

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A situação elencada pela equipe técnica do TCE foi objeto de identificação e correção por parte do então gestor. Ao perceber essa falha nas peças de planejamento para o exercício de 2019, foram tomados os devidos cuidados. Assim, as incompatibilidades verificadas na LOA para os exercícios



de 2020 e 2021 foram devidamente emendadas, mediante aprovação do Legislativo.

Por se tratar de falha meramente técnica, haja vista que o então gestor tomou todos os cuidados para cumprir as metas, prova disso foi o encerramento do exercício com excesso de arrecadação e superávit financeiro, solicitou-se a transformação do apontamento em **recomendação**, o que foi atendido pelo TCE.

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES

Destacamos abaixo o rol de documentos que constam na tabela interna "TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO" do APLIC, os quais devem ser enviados na Carga Especial da LDO. Vale lembrar que o sistema não aceita nenhum outro que não esteja elencado nesta tabela:

TDD_CODIGO	TDD_DESCRICAÇÃO
5	Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis
14	Ofício de encaminhamento
44	Lei de diretrizes orçamentárias
45	Anexo I - contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere ou sua referência no texto da Lei
46	Anexo de Metas Fiscais
47	Anexo de Riscos Fiscais
48	Relatório dos projetos em andamento encaminhados ao Poder Legislativo
49	Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas
50	Comprovante de remessa de relatório de projetos em andamento no Poder Legislativo
51	Comprovante de publicação de relatório de projetos em andamento (ampla divulgação)

Percebe-se que a memória e metodologia de cálculo das metas não compõem a relação dos documentos a serem enviados. Como eles são



separados dos relatórios das metas, não foram juntados nos informes do APLIC e consequentemente não foram enviados. Contudo, os referidos documentos foram elaborados e compõem nossos arquivos, conforme se pode constatar nos Anexos III e IV.

Tendo em vista que não seria razoável exigir o envio de documento que não consta na relação do Aplic, requereu-se a exclusão do presente achado do rol de irregularidades, pois nenhuma conduta por parte do então gestor desrespeitou o procedimento previsto e adequado.

Contudo, o TCE entendeu que a ausência da memória de metodologia de cálculo nos anexos das Metas Fiscais justifica a manutenção da irregularidade, mas esta foi igualmente convertida em **recomendação**.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

6.1) *Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

Neste tópico, vale destacar o contexto em que o mencionado ofício foi recebido no município. Houve um período em que ficamos sem titular na Secretaria de Administração, ocasião em que alguns processos e procedimentos ficaram – indevidamente – prejudicados.

O ofício circular nº 2/2020 foi recebido na recepção e distribuído para três departamentos distintos, já que não havia um representante na pasta, o que acarretou a omissão na resposta.

Todavia, cremos que a resposta em si (matéria) deveria ser neste caso mais importante que a ocasião (forma), de modo que não se mostrava razoável a aplicação de qualquer penalidade ao então gestor, pois nenhuma contratação havia para informar.

Ora, se o município não possuía contratos, como continua não possuindo, com qualquer OS, OSCIP ou cooperativa para utilização de mão de obra, não seria razoável aplicar qualquer penalidade por não ter informado



essa situação, especialmente porque absolutamente TODOS os contratos estão disponíveis no Portal Transparência do ente público.

Assim, comprometemo-nos a melhorar a organização administrativa de modo que todas as correspondências/ofícios sejam respondidos tempestivamente e solicitamos que não houvesse aplicação de penalidade, mas tão somente a formalização de **recomendação**, o que foi atendido.

Vale destacar, por fim, que houve um tempo em que Tapurah contratava cooperativa para utilizar mão de obra eventual e foi surpreendida quando esse dispêndio foi computado como gasto com pessoal. Desde então, todo o pessoal é contratado mediante processo seletivo ou concurso público, sempre em consonância com a legislação vigente, para garantir o controle e evitar que seja extrapolado o limite constitucional.

No que tange ao serviço de educação, nota-se que foram utilizados 68,23% do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

Todavia, em relação aos **25% de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino**, temos considerações a fazer. O TCE relatou que o município teria destinado **29,37%** da receita dos seus impostos na MDE. Ocorre que foram deduzidos R\$ 889.455,58 por não terem sido consideradas despesas com MDE as diárias de professores para a participação de oficinas e cursos diversos, os gastos com merenda e com uniforme escolar.

Ora, Nobres Vereadores, não podemos concordar com a exclusão das despesas com merenda escolar e aquisição de uniforme escolar, este último que passou a ser distribuído gratuitamente para todos os alunos da rede municipal de ensino, do cômputo das despesas realizadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

A merenda escolar é ESSENCIAL para a qualidade da aprendizagem e é indiscutível que um aluno faminto não tem a mesma atenção e predisposição cognitiva que um aluno saciado.

Tapurah ocupava até o ano passado o 2º lugar no ranking da alimentação escolar no Estado de Mato Grosso. Fornecíamos 4 refeições diárias para as crianças, começando com o café da manhã, passando para o almoço, no período matutino; e lanche e jantar, no período vespertino.



Garantimos assim que todas as crianças recebessem alimentação variada e nutritiva, acompanhada de perto por uma nutricionista que se dedica exclusivamente a isso.

Se a alimentação escolar não tivesse espaço de destaque na gestão pública, ela provavelmente não teria a atenção nem mesmo do próprio TCE, que classifica os municípios quanto a qualidade do serviço.

Outro ponto que, ao nosso ver, precisaria ser revisto diz respeito aos gastos com a aquisição de uniforme escolar. Tapurah passou a fornecer uniformes para todos os alunos da rede municipal de ensino, para os participantes da banda do município (fanfarra) que foi reativada e é composta por alunos, além do fornecimento de kit escolar (mochila, estojo e todo o material necessário para as atividades escolares).

O uso do uniforme escolar proporciona a sensação de equidade e pertencimento do aluno ao meio que frequenta. Como dizer que isso não interfere na qualidade do ensino/aprendizado? São circunstâncias indissociáveis.

Senhores Vereadores, enquanto diversos municípios não conseguem sequer alcançar o limite mínimo de investimento na MDE por conta da falta de recursos disponíveis, em Tapurah foi possível direcionar os gastos para a melhoria das condições de ensino, já que o básico estava plenamente atendido.

Não tivemos notícias de crianças pleiteando vagas em nossas unidades escolares e voltando para casa com um NÃO TEMOS VAGA como resposta. Todas as escolas foram reformadas, incluindo suas quadras de esporte, novas salas foram construídas, parquinhos novos foram instalados, tudo para proporcionar melhores condições para os alunos.

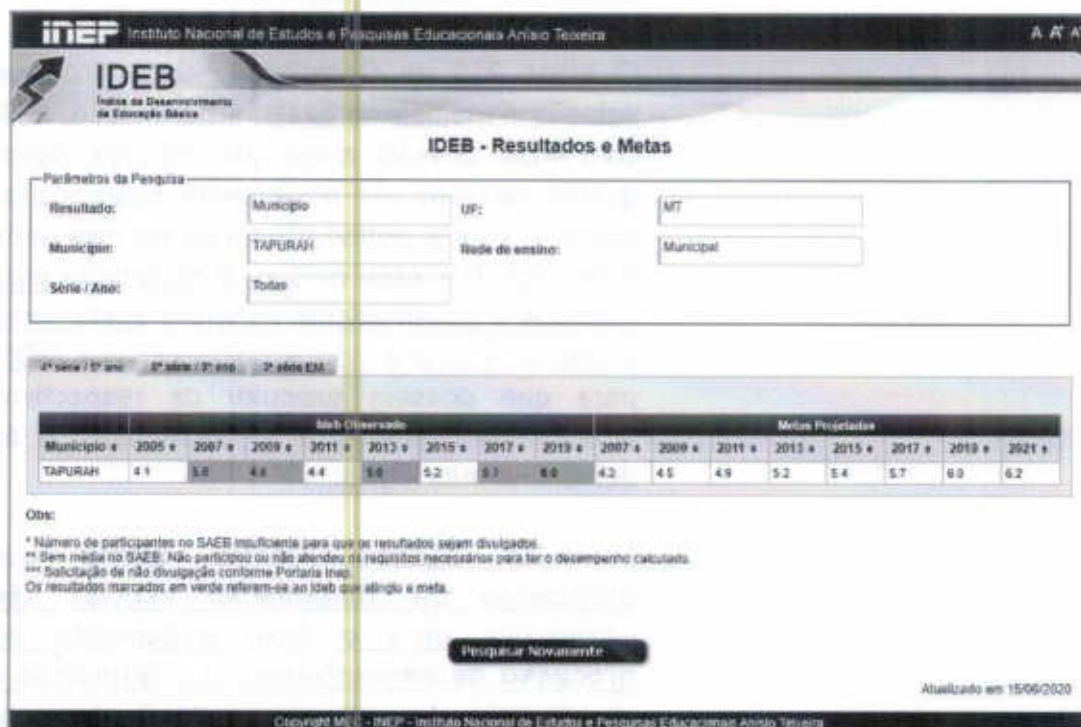
Essa condição econômica nos permitiu destinar recursos para outras áreas afins do ensino, como a merenda e o uniforme escolar, **pois o básico está sendo plenamente atendido**. Não é razoável que essas despesas sejam desconsideradas no quesito da MDE. Destinamos mais de 30% da receita para a educação e isso precisava ser reconhecido.

Destaca-se que a diferença considerada faltante (0,55%) no exercício de 2018, que ficou para 2019, está devidamente comprovada.

Mais uma demonstração de que os esforços do prefeito e suas equipes em garantir alimentação de qualidade e vestimenta gratuita têm



resultados positivos no ensino é a expressiva melhora do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do município de Tapurah. Vejamos:



Tapurah alcançou o melhor índice dos últimos tempos em 2019, passando de 5.7 para 6.0, tudo porque os investimentos no ensino e na educação foram feitos a contento.

Existe um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional para eleger de forma expressa os gastos com merenda escolar e fornecimento de uniforme como MDE. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015. Vale a pena conferir alguns dos argumentos do autor do projeto, com os quais concordamos completamente:

Alimentação e uniforme podem ser incluídos em gastos constitucionais com educação

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado 573/2015, do senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE), **que inclui as despesas com alimentação e uniformes escolares no rol dos gastos com**



manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A votação foi feita nesta terça-feira (22), e a proposta segue agora para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O artigo 212 da Constituição determina que estados e municípios gastem, no mínimo, 25% com MDE. O autor alega que, embora alguns gastos possam ser obviamente classificados nesta categoria; outros situam-se em uma linha fronteira. Por esse motivo, é importante para prefeitos e governadores saberem exatamente o que é, e o que não é despesa com MDE, para que possam executar os respectivos orçamentos obedecendo à Constituição e às demais normas legais.

Fernando Bezerra Coelho afirma que programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de aprendizagem e a aquisição e distribuição de uniformes está diretamente associada à atividade de ensino.

Essa alteração seria, segundo ele, mais compatível com o texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que computa como gastos com educação outras despesas como aquisição de material-escolar e transporte escolar.

Desempenho escolar

Favorável à proposta, o relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), diz que no caso da alimentação há vários estudos mostrando a correlação positiva entre nutrição e desempenho escolar. O mínimo de bom senso é suficiente para concluir que estudantes mais bem alimentados conseguem aprender mais e melhor, afirma o parlamentar. E esse efeito, segundo ele, é particularmente mais forte nos municípios mais carentes.



Quanto aos uniformes, Armando Monteiro também considerou sua relação com o desenvolvimento do ensino. O uniforme, segundo ele, transmite senso de pertencimento a um grupo e mostra a necessidade de seguir regras, ambos aspectos importantes para melhorar o desempenho escolar.

— Se a criança recebe uniformes gratuitamente, a economia gerada pode levar as famílias mais pobres a adquirir outros bens e serviços que possam ajudar na educação do filho, tanto diretamente (como livros, material escolar, jornais ou revistas), como indiretamente, por exemplo, mediante melhor alimentação — afirmou em seu relatório.¹

Fonte: Agência Senado

Enquanto o citado projeto de lei não é aprovado, pode perfeitamente esta e. Casa de Leis mudar o entendimento acerca da inclusão ou não das despesas com merenda e uniforme escolar como sendo de MDE, o que esperamos.

Diante de todo o exposto e dos documentos anexos, requer a aceitação das justificativas apresentadas e a aprovação das contas de governo do ex-prefeito Iraldo Ebertz, referentes ao exercício de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapurah, 07 de julho de 2021.

CYNTHIA DA COSTA
RODRIGUES:01188044133
44133

Assinado de forma digital
por CYNTHIA DA COSTA
RODRIGUES:01188044133
Dados: 2021.07.07 16:54:36
-04'00'

CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES
OAB/MT 12.537

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/22/alimentacao-e-uniforme-podem-ser-incluidos-em-gastos-constitucionais-com-educacao>. Acesso em 21/10/2020.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 258/2019
DE SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019

*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal de
TAPURAH, Estado de MATO GROSSO, no uso
de suas atribuições legais,
especialmente a Lei Municipal n.º
1243/2018, e em consonância com a Lei
Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de TAPURAH
- MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 488.700,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E
OITO MIL E SETECENTOS REAIS), nas dotações orçamentárias:

03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, FINANÇAS E PLANEJAM

Cód. Reduzido 42

001.04.123.0204.20003	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO DA SECRE	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
3390400000	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -	208.000,00
	SUBTOTAL	208.000,00

04 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Cód. Reduzido 63

001.04.452.0206.20008	MANTER AS ATIVIDADES ADM. E DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.000,00
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	68.000,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
	SUBTOTAL	95.000,00

05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

Cód. Reduzido 179

001.12.122.0205.20065	OFERECER ALIMENTAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO ÀS ATIVIDADES DA	
0.1.01.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO	
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
	SUBTOTAL	40.000,00

06 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cód. Reduzido 106

001.08.243.0220.20048	MANTER AS ATIVIDADES DA CASA LAR	
0.1.21.000000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO	





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.700,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.000,00
Cód. Reduzido 457		
001.08.244.0220.10022	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE A	
0.1.29.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO - FNAS - EXERCÍCIO	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.000,00
SUBTOTAL		40.700,00
07 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E TURISMO		
Cód. Reduzido 151		
001.04.122.0221.20053	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO S.M.A.D.T	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS à PESSOAL CIVIL	27.000,00
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
SUBTOTAL		32.000,00
08 SECRETARIA DE SAÚDE		
Cód. Reduzido 307		
001.10.122.0227.20066	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE APOIO DA SECRE	
0.1.02.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO	
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
Cód. Reduzido 326		
001.10.301.0229.20071	MANTER AS UBSS E ACADEMIAS DE SAÚDE.	
0.1.02.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO	
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00
Cód. Reduzido 336		
001.10.301.0229.20072	MANTER AS ATIVIDADES DA SAÚDE BUCAL.	
0.1.46.000000	RECURSOS DO SUS/FNS - BLOCO DE CUSTEIO	
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS à PESSOAL CIVIL	8.000,00
Cód. Reduzido 354		
001.10.302.0230.20074	MANTER AS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL	
0.1.02.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO	
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS à PESSOAL CIVIL	5.000,00
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	25.000,00
Cód. Reduzido 364		
001.10.302.0230.20076	MANTER AS ATIVIDADES DE ESPECIALIDADES MEDICAS	
0.1.02.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO	
3390330000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00
SUBTOTAL		73.000,00
TOTAL		488.700,00

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será
coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

02 GABINETE DO PREFEITO

Cód. Reduzido 1

001.04.122.0201.10001	ADQUIRIR MOVEIS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OS DEPART	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
	SUBTOTAL	100.000,00

03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, FINANÇAS E PLANEJAM

Cód. Reduzido 30

001.04.122.0204.10003	REFORMA E AMPLIAÇÃO PAÇO	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	70.000,00
	SUBTOTAL	70.000,00

04 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Cód. Reduzido 79

001.15.451.0207.10007	AMPLIAR A INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICIPIO	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	22.000,00

Cód. Reduzido 80

001.15.782.0207.10008	LEVANTAR ESTRADAS E CONSTRUIR PONTES E BUEIROS.	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	68.000,00
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000,00

Cód. Reduzido 85

002.17.512.0208.10033	AMPLIAR O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	38.000,00
	SUBTOTAL	130.000,00

05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

Cód. Reduzido 267

001.12.785.0217.20036	MANTER AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR	
0.1.01.000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO	
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
	SUBTOTAL	40.000,00

06 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cód. Reduzido 112

001.08.244.0205.20051	MANTER AS ATIVIDADES DO CCT	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00

Cód. Reduzido 128

001.08.244.0219.10044	ADQUIRIR MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA AS ATIVIDADES DO SEC	
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.000,00





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

Cód. Reduzido	131		
001.08.244.0219.20042	0.1.29.000000	3390360000	10.700,00
MANTER AS ATIVIDADES DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE			
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO – FNAS - EXERCÍCIO			
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			
Cód. Reduzido	141		
001.08.244.0219.21013	0.1.29.000000	3390300000	7.000,00
MANTER AS ATIVIDADES DO ACESSUAS TRABALHO			
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO – FNAS - EXERCÍCIO			
MATERIAL DE CONSUMO			
Cód. Reduzido	376		
004.08.243.0238.20040	0.1.00.000000	3390140000	5.000,00
MANTER AS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR			
RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO			
DIÁRIAS - CIVIL			
SUBTOTAL			40.700,00
07 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E TURISMO			
Cód. Reduzido	150		
001.04.122.0221.10024	0.1.00.000000	4490520000	27.000,00
ADQUIRIR MOVEIS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS - S.M.A.D.T			
RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO			
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Cód. Reduzido	162		
001.04.122.0221.20054	0.1.00.000000	3390300000	5.000,00
MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS			
RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO			
MATERIAL DE CONSUMO			
SUBTOTAL			32.000,00
08 SECRETARIA DE SAÚDE			
Cód. Reduzido	296		
001.10.122.0205.20080	0.1.02.000000	3390300000	15.000,00
OFERECER ALIMENTAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO ÀS ATIVIDADES DA			
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO			
MATERIAL DE CONSUMO			
Cód. Reduzido	299		
001.10.122.0227.10025	0.1.02.000000	4490520000	5.000,00
ADQUIRIR MOVEIS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA A SECRETAR			
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO			
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Cód. Reduzido	313		
001.10.122.0227.20067	0.1.02.000000	3190110000	8.000,00
MANTER AS ATIVIDADES DA CENTRAL DE REGULAÇÃO			
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO			
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS 2 PESSOAL CIVIL			
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS 2 PESSOAL CIVIL			
Cód. Reduzido	319		
001.10.301.0229.10030	0.1.02.000000	3390300000	10.000,00
IMPLANTAR A CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO			
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO			
MATERIAL DE CONSUMO			
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

Cód. Reduzido 339

001.10.301.0229.20072 MANTER AS ATIVIDADES DA SAÚDE BUCAL.

0.1.02.000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE - EXERCÍCIO

3390300000 MATERIAL DE CONSUMO 8.000,00

SUBTOTAL 76.000,00

TOTAL 488.700,00

Art. 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação
ou afixação em local de costume, revogadas as disposições em contrário:

GABINETE DO PREFEITO TAPURAH - MT.
AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

IRALDO EBERTZ
PREFEITO

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação
no lugar público de costume na data supra.



MUNICÍPIO DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125 – CENTRO – 78.573-000 – CNPJ 24.772.253/0001-41
TELEFONE 66.3547-3600

LEI ORDINÁRIA Nº 1.247/2019,
de 04 de abril de 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de despesa.

O Prefeito Municipal de Tapurah-MT, Senhor **IRALDO EBERTZ**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **crédito especial por anulação de despesa no valor de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, criando as dotações descritas abaixo, com suas respectivas fontes de recursos.

09 – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL			
09.001.09.272.0234	20099	Manutenção aos benefícios	
	3.3.20.93.00.00	Indenizações e restituições	500.000,00
Fonte de recurso – 0.1.50.000.000 – Recursos do RPPS			

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial serão utilizados anulação parcial ou total das dotações abaixo mencionadas, conforme § 1º, inciso III do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Códigos	Descrição	Valores
09	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
001	Fundo Municipal de Previdência Social	
09	Previdência Social	
272	Previdência do regime estatutário	
0234	Gestão e Manutenção do Tapurah Previ	
20101	Reserva de Contingência	
999999000000 – Reserva orçamentaria do RPPS		Fonte: 0.1.50.000.000 500.000,00

Art. 3º - Fica autorizado a Atualização do PPA-2018/2021, LDO-2018 conforme determina o art. 5º da LRF.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS
2018

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	EXECUTADO				PREVISÃO								
	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	33.604.158,50	21,02	40.666.226,82	-2,28	39.738.852,56	1,30	40.253.817,00	9,16	43.939.169,00	9,53	48.126.294,85	7,67	51.815.492,50
Pessoal e Encargos Sociais	17.917.909,03	11,30	19.943.288,80	12,32	22.400.096,52	-7,91	20.628.150,00	9,78	22.645.773,48	16,82	26.455.120,00	11,29	29.442.427,20
Juros e Encargos da Dívida	120.389,51	-13,59	104.023,53	-36,40	66.156,11	14,88	76.000,00	31,58	100.000,00	7,00	107.000,00	12,15	120.000,00
Outras Despesas Correntes	15.565.859,96	32,46	20.618.914,49	-16,23	17.272.599,93	13,18	19.549.667,00	8,41	21.193.395,52	1,75	21.564.174,85	3,19	22.253.065,30
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.168.944,22	2,85	4.287.935,03	-31,26	2947616,78	114,72	6.329.000,00	19,66	7.573.190,00	-6,03	7.116.305,15	3,21	7.344.668,50
Investimentos	3.770.698,12	-0,09	3.767.118,48	-29,50	2.655.966,86	129,86	6.105.000,00	8,06	6.597.170,00	-3,20	6.385.805,15	4,61	6.680.068,50
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	398.246,10	30,78	520.816,55	-44,00	291.649,92	-23,20	224.000,00	335,72	976.020,00	-25,16	730.500,00	-9,02	664.600,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	5.110.963,50	-47,60	2.678.045,00	9,12	2.922.200,00	36,74	3.995.883,00	-15,82	3.363.661,00	-19,88	2.694.900,00	-10,04	2.424.439,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	42.884.066,22	11,07	47.632.206,85	-4,25	45.608.669,34	10,90	50.578.700,00	8,50	54.876.020,00	5,58	57.937.500,00	6,29	61.584.600,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

PARA ELABORAÇÃO DAS PROJEÇÕES FOI CONSIDERADO:

- Projeção da inflação para os 03 (três) exercícios
- Projeção de crescimento do PIB nacional e regional
- Variações que levam em consideração o planejamento do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RECEITAS
2019

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADAÇÃO				PREVISÃO								
	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
RECEITAS CORRENTES	44.997.537,49	20,76	54.340.368,73	2,30	55.594.370,24	-9,11	50.529.700,00	6,07	53.601.020,00	6,20	56.925.500,00	6,51	60.636.600,00
Receita Tributária	5.587.293,65	-8,29	5.124.037,61	33,66	6.848.913,74	-12,35	6.002.600,00	5,00	6.303.200,00	5,66	6.660.350,00	6,03	7.062.600,00
Impostos	5.087.471,16	-7,39	4.711.017,52	34,25	6.324.588,94	-14,23	5.424.000,00	5,00	5.695.600,00	5,73	6.022.100,00	6,05	6.386.700,00
Taxas	499.822,49	-17,36	413.020,09	26,94	524.324,80	-6,92	488.000,00	5,32	514.000,00	5,15	540.500,00	6,01	573.000,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.600,00	3,31	93.600,00	4,43	97.750,00	5,26	102.900,00
Receita de Contribuições	2.534.027,25	20,08	3.042.866,53	30,62	3.974.775,41	0,50	3.994.700,00	9,79	4.385.900,00	9,17	4.788.100,00	10,36	5.284.300,00
Receita Patrimonial	1.880.029,65	61,08	3.028.379,00	-11,67	2.674.822,04	13,71	3.041.800,00	10,35	3.356.800,00	9,40	3.672.650,00	6,01	3.893.500,00
Receita de Serviços	750.033,77	63,67	1.227.590,85	2,54	1.258.827,92	14,39	1.440.000,00	5,02	1.512.400,00	5,51	1.595.800,00	5,98	1.691.300,00
Transferências Correntes	33.642.649,64	22,24	41.127.006,67	-2,51	40.093.352,53	-10,29	35.965.600,00	5,52	37.953.720,00	5,69	40.113.600,00	6,19	42.598.900,00
Outras Receitas Correntes	603.503,53	30,98	790.488,07	-5,92	743.678,60	-88,57	85.000,00	4,70	89.000,00	6,74	95.000,00	11,57	106.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.844.828,06	-20,25	2.268.632,72	-31,40	1.556.066,30	63,16	2.539.000,00	-10,39	2.275.000,00	-55,51	1.012.000,00	-6,32	948.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	3.695,00	10202,	380.683,36	59,32	606.513,72	48,38	900.000,00	-33,33	600.000,00	-50,00	300.000,00	-26,66	220.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	2.841.133,06	-33,54	1.887.949,36	-49,70	949.552,58	72,60	1.639.000,00	2,19	1.675.000,00	-57,49	712.000,00	2,24	728.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	47.842.365,55	18,32	56.609.001,45	0,95	57.150.436,54	-7,14	53.068.700,00	5,28	55.876.020,00	3,68	57.937.500,00	6,29	61.584.600,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

PARA ELABORAÇÃO DAS PROJEÇÕES FOI CONSIDERADO:

- Projeção da inflação para os 03 (três) exercícios;
- Projeção de crescimento do PIB nacional e regional;
- Variações que levam em consideração o planejamento do município.



De: Cynthia Rodrigues

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 17:54

Para: camaratapurah@hotmail.com

Assunto: Manifestação de Iraldo Ebertz - contas 2019

Boa tarde.

Seguem anexos os arquivos com a manifestação do ex-prefeito Iraldo Ebertz, relativas às contas de governo de 2019.

Gentileza confirmar o recebimento.

Cordialmente,

Cynthia da Costa Rodrigues - OAB/MT 12.537

Fone: (65) 99804-7032



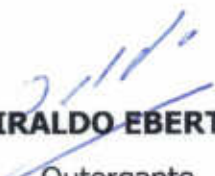
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IRALDO EBERTZ, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 345.812.359-87 e do RG 27528812 SESP/MT, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 221, Jd. Juliana, em Tapurah-MT.

OUTORGADA: CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 12.537, com endereço profissional na Rua Guilherme João Seelent, nº 1135, Centro, em São José do Rio Claro-MT.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como sua procuradora a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Art. 105, do Código de Processo Civil, dando tudo por bom e valioso, podendo inclusive substabelecer.

Tapurah – MT, 09 de julho de 2021.


IRALDO EBERTZ

Outorgante





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. **IRALDO EBERTZ, Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório (Parecer) da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO DO: **Sr. IRALDO EBERTZ**, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. Rondônia, s/nº, Bairro Jardins – Tapurah-MT, CEP: 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO IRALDO EBERTZ**, para informar que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2019, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de **11/10/2021** que terá início às 19h00min (dezenove horas).

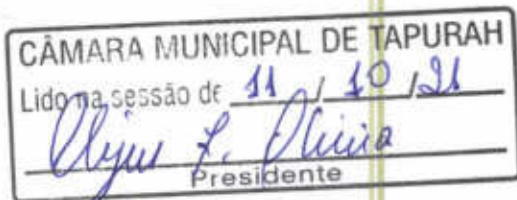
LOCAL: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341.

OBSERVAÇÃO: Na data da votação será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuração de Vossa Senhoria faça a defesa de suas contas antes da votação.

Tapurah – MT em 28 de Setembro de 2021.

Elizeu Francisco de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

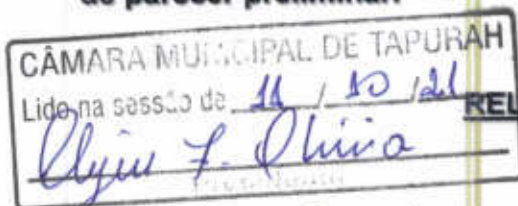
Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Finanças e Orçamentos** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 31/05/2021 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 10/06/2021.

Em 11/06/2020 foi emitido Parecer da **Comissão de Justiça e Redação**, após a tramitação legal foi remetida a esta Comissão para emissão de parecer preliminar.



RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2019**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das contas anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 06 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2019 – **O Ministério Público de Contas** emitiu **Parecer nº 555/2021** opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2019, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu **PARECER PRÉVIO**





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ.

Após tramitação das contas de governo de 2019 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 31/05/2021 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 10/06/2021 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2019, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 11/06/2021 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação **recomendendo** que o responsável pelas contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos n°s: 8.874-9/2019 (37.589-6/2018, 11.962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas anuais de governo do exercício de 2019 Leis n°s 1.216/2018 - LDO e 1.243/2018 - LOA
Relator: Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento: 13-4-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO N° N° 42/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	111.000,00	105.519,54	90.682,83	85,93
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.508.000,00	5.946.913,20	5.773.045,86	97,07
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	72.000,00	3.000,00	1.800,00	60,00
213	EDUCAÇÃO ESPECUAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	2.878.080,00	3.528.200,13	3.512.826,56	99,56
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.424.700,00	9.106.571,02	8.900.548,73	97,73
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	40.000,00	28.000,00	6.000,00	21,42
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	282.000,00	367.000,00	300.250,65	81,81
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.823.000,00	2.625.746,94	2.690.620,43	102,47
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	6.022.900,00	6.022.900,00	2.531.470,76	42,03
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.503.200,00	2.492.031,69	2.263.162,79	90,81
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.064.000,00	1.494.500,00	1.482.441,96	99,19
216	INCENTIVO À CULTURA	296.500,00	332.100,76	329.854,90	99,32
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	42.000,00	2.000,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO DESENVOLVIMENTO RURAL AO	150.000,00	1.364.610,02	1.335.417,69	97,86
223	INCENTIVO DESENVOLVIMENTO URBANO AO	20.000,00	20.000,00	19.705,00	98,52
215	INCENTIVO AO ESPORTE	457.000,00	324.022,53	317.501,36	97,98
225	INCENTIVO AO TURISMO	360.000,00	562.000,00	558.739,56	99,42
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.849.000,00	6.141.270,00	6.109.483,19	99,48
205	MANUTENÇÃO DO CCT	880.600,00	834.523,42	813.481,18	97,47
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.194.300,00	1.045.212,00	1.033.709,94	98,90
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.059.490,00	3.912.490,00	2.504.719,07	64,01





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	1.850.000,00	1.686.389,65	91,15
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	10.000,00	7.189,58	71,89
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	452.406,52	676.796,82	523.347,17	77,32
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	271.240,00	373.940,00	347.241,22	92,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10.000,00	813,99	813,99	100,00
TOTAL		58.625.046,52	68.154.671,18	61.169.087,72	89,75

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 62.899.336,30** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	64.977.256,54	64.384.982,80	99,08
Receita Tributária	9.185.600,00	11.281.498,41	112,81
Receita de Contribuição	2.348.200,00	2.956.210,44	125,89
Receita Patrimonial	2.987.000,00	810.018,45	27,11
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.650.600,00	1.738.954,82	105,35
Transferências Correntes	48.768.756,54	47.381.848,91	97,15
Outras Receitas Correntes	37.100,00	216.451,77	583,42
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	1.950.000,00	5.401.861,69	277,01
Operação de Crédito	0,00	1.853.780,00	0,00
Alienação de bens	950.000,00	674.841,27	71,03
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	2.873.240,42	287,32





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	66.927.256,54	69.786.844,49	104,27
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.391.600,00	6.887.508,19	107,75
Deduções para o Fundeb	-5.933.600,00	-6.313.757,72	106,40
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-458.000,00	-573.750,47	-125,27
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	60.535.656,54	62.899.336,30	103,90
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.849.000,00	3.281.525,86	177,47
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	62.384.656,54	66.180.862,16	106,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.363.679,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a **3,90%** do valor previsto. A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no relatório de acompanhamento simultâneo da LOA/2019.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.708.230,81** (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado
IPTU	1.791.290,98
IRRF	1.521.719,07
ISSQN	2.458.907,37
ITBI	2.815.927,08
Taxas	1.027.675,07
Contribuições de melhoria e CIP	342,30
Multas e Juros Tributos	59.724,74
Dívida Ativa	715.678,21
Multas e Juros Dívida Ativa	316.965,99
Total	10.708.230,81

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 61.169.087,72** (sessenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).





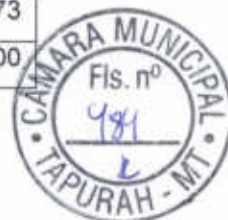
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 64.700.248,79) com as despesas empenhadas (R\$ 55.442.021,53), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 9.258.227,26 (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 16 do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	1.628.592,55
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.682.592,55
2.1. Empréstimos	1.682.592,55
2.1.1. Internos	1.682.592,55
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.445.199,38
5. Disponibilidade de Caixa	11.445.199,38
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.543.181,11
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	97.981,73
6. Demais Haveres	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

DIV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-9.762.606,83
Receita Corrente Líquida - RCL	55.092.131,41
% da DC sobre a RCL	3,05
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	66.110.557,69
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	51.209,85
Restos a Pagar Não Processados	4.926.730,77
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 6.427.584,23** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 55.092.131,41

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.676.978,58	53,86	54	Regular
Legislativo	1.284.772,92	2,33	6	Regular
Município	30.961.751,50	56,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,86%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Com referência aos limites constitucionais, constatarem-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
40.429.653,47	11.875.859,23	29,37	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,37%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.912.880,66	4.716.688,67	68,23	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **68,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.620.541,72	9.730.829,98	24,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
41.407.654,34	2.600.000,00	6,27	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,27%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A análise da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais foi objeto de Processo de Acompanhamento nº 89192/2020, que concluiu (relatório técnico de defesa - Doc. nº 209778/2020) pela realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais em 9-9-2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no

uso





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz; sendo as Sras. Solange Aparecida Alvez de Souza, Diretora Executiva do FundoMunicipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e Cynthia Rodrigues Hasse, OAB/MT nº 12.537, Assessora Jurídica, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseiase, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e,

V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante a previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o conselheiro interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2019 foi favorável a aprovação das contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 550.276,05. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 - A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a Comissão de Finanças e Orçamento após as





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara Para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Neste diapasão, requer-se ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, que expeça ato administrativo – notificação – ao Ex-Prefeito Municipal Sr. IRALDO EBERTZ para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia e nomeado Advogado Dativo que apresentará a sua defesa. Adverte-se ao mesmo, que após a sua defesa escrita junto à comissão de finanças e orçamento ocorrerá o julgamento no plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o responsável ou quem possa representá-lo em plenário proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

Neste diapasão, foi feita notificação em 16/06/2021 das Contas de Governo de 2019 – ao Prefeito municipal Sr. IRALDO EBERTZ, sendo apresentado defesa no dia 07/07/2021 por meio de protocolo via e-mail da Câmara Municipal.

A Defesa apresentada pelo gestor em 07/07/2021, alega que o índice de Gestão Fiscal – IGF do município teve uma evolução, passando da 50ª posição em 2016 a 23ª posição em 2018, considerando os 141 municípios do Estado de Mato Grosso. Alega que houve uma positiva evolução da receita orçamentária. NO ano de 2019 houve excesso de arrecadação de 3,90% e a despesa totalizou 89,29% da autorizada, demonstrando boa economia orçamentária.

No que tange a saúde Tapurah investiu 24,56% da receita, sendo o mínimo legal de 15%, alegando ainda que tapurah figura entre os primeiros municípios no ranking de gestão de medicamentos.

Nos gastos com pessoal o percentual foi de 53,86% da RCL, ficando portanto, dentro do limite estabelecido na LRF, além de os repasses ao Legislativo terem sido realizados nos patamares exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

As metas fiscais foram cumpridas, as audiências públicas para avaliação das metas foram realizadas. As contas foram apresentadas tempestivamente e disponibilizadas a população.

As recomendações feitas no julgamento das contas anteriores (exercício de 2018) possíveis de serem realizadas, foram atendidas, havendo aprimoramento na gestão.

No que se refere ao apontamento quanto a LDO e LOA:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Alega que não há legislação específica que trate da obrigatoriedade de publicar junto com a LOA todos os anexos, entendemos, data vênia, que este achado de auditoria não pode constituir irregularidade, requerendo que seja excluído esse achado do rol de irregularidades ou, no máximo, que fosse realizada uma recomendação no sentido pretendido, **tendo sido convertida em recomendação.**

Outro apontamento do TCE-MT foi quanto abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Alega em sua defesa que a suposta abertura de crédito sem decreto do Executivo, registra-se que houve apenas um equívoco na ocasião do envio do Aplic, anexando-se documento diverso do exigido.

O crédito de R\$ 488.700,00 foi aberto com autorização do Legislativo, por meio da Lei 1.243/2018, e do decreto nº 258/2019, e ambas normativas encontram-se devidamente disponíveis no Portal Transparência do município.

Tendo sido comprovado que o crédito foi aberto com a devida autorização legislativa, e o decreto foi confeccionado com o valor correto e disponibilizado no Portal Transparência, o presente apontamento não deve prosperar. Assim, solicitou-se que a irregularidade fosse considerada sanada, mas o TCE a converteu em recomendação.

Outro achado foi a abertura de crédito adicional sem o devido decreto executivo:

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O Crédito em questão foi autorizado pela lei 1.247/2019 para abertura de crédito no RPPS, órgão da administração indireta, com contabilidade própria, ocorre que sua defesa o ex-gestor alega que ao abri o crédito, a autarquia não se atentou para necessidade da publicação de um decreto e o software utilizado permitiu sua abertura sem o cadastro do instrumento legal respectivo. A fim de evitar que esta falha se repita, a então gestora do RPPS foi notificada com as orientações pertinentes.

Assim em sua defesa tentou afastar a aplicação de penalidade, já que o erro decorreu de desconhecimento da gestora do Tapurah-Previ, devendo a irregularidade ser convertida em recomendação.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Outro apontamento foi quanto a abertura de crédito adicional sem recursos existentes (excesso de arrecadação:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em sua defesa o ex-gestor alega que trata-se de recursos da fonte 24 (Transferência de convênios), tratando-se de repasses eventuais, cujo controle o gestor municipal não possui, trazendo uma tabela da arrecadação desses recursos de excesso por convênio:

Objeto (A)	Orçado (B)	Crédito Excesso (C)	Arrecadado (D)	Diferença (E=D-C-B)
EXPANDIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA URBANA - SINFRA	552.500,00	0,00	0,00	-552.500,00
AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO ISOTÉRMICO COM TANQUE DE 9 MIL LITROS – MAPA	0,00	292.500,00	292.500,00	0,00
AQUISIÇÃO CAMINHÃO PIPA COM TANQUE DE 20 MIL LITROS E 02 CAMINHÕES CAÇAMBA – MAPA	0,00	966.110,02	966.110,02	0,00
RECUPERAÇÃO DE ÁREA COM EROÇÃO DA RODOVIA MT-338, KM 88 NO TRECHO: PERÍMETRO URBANO TAPURAH – SINFRA	0,00	2.400.000,00	1.000.000,00	-1.400.000,00
RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS	7.500,00	0,00	9.723,95	2.223,95
TOTAL	560.000,00	3.658.610,02	2.258.610,02	-1.950.276,05





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em sua defesa relata que os convênios utilizados para abertura de crédito por excesso de arrecadação não foram previstos na LOA, os planos de trabalho desses previam seus repasses no exercício de 2019.

O procedimento para abertura de crédito por excesso de arrecadação utilizando convênios não previstos na LOA foram embasados em entendimento do TCE/MT:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.¹ (grifo nosso)

[...]

"131. Entretanto, é necessário considerar que a assinatura de convênios durante o curso do exercício, sem que estes tivessem sido previstos quando da elaboração do orçamento, impõe ao gestor a necessidade de adequar o recebimento dos recursos respectivos no orçamento, o que, em tese, naturalmente gera um excesso de arrecadação, já que se trata de ingresso de recurso não previsto inicialmente. 132. Quanto à utilização de recursos de convênios como fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira.

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas". [...] verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis: [...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64. (grifei)

133. Ou seja, consoante o entendimento acima, a assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Evidentemente, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio.

134. Contudo, essa frustração de receita não pode ser imputada ao gestor, pois nesses casos os repasses não se concretizaram por motivos alheios à sua vontade e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

136. Dessa maneira, não constato a ocorrência da irregularidade apontada pela equipe técnica, já que na fonte 00 não houve a correta indicação dos créditos adicionais indevidamente abertos por excesso de arrecadação, inviabilizando a defesa do gestor.

137. Já na fonte 24, houve a regular abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação estimado em decorrência de convênios, devendo ser excluída a responsabilidade do gestor nesse aspecto, considerando que a frustração de receitas se deu por razões alheias ao controle e vontade.

138. Por essas razões, divirjo do entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por sanar a irregularidade classificada como FB03 (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00 e 24).² (grifei)

Alega que a frustração da receita ocorreu em crédito previsto na LOA em relação ao convênio 0178/2019, firmado entre o município e a SINFRA. A

² Processo 12.059-6/2019 (Contas Anuais de 2018 da Prefeitura de Campinápolis-MT), páginas 18 e 19





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

frustração da arrecadação se deu pelo não cumprimento dos repasses por outros entes, ou seja, fato alheio à vontade e controle do gestor público municipal.

Requeru-se o afastamento do presente apontamento, tendo sido reconhecido pelo TCE a frustração da receita e a dedução de R\$ 1.400.000,00 do valor inicialmente consignado, remanescendo o montante de R\$ 550.276,05. Solicitando que este item fosse convertido em recomendação.

Outro apontamento foi o seguinte:

4) *FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

Alega em sua defesa que a falha apurada pelo TCE/MT foi objeto de correção pelo então gestor para os devidos cuidados, assim as incompatibilidades verificadas na LOA para os exercícios de 2020 a 2021 foram devidamente emendadas, mediante aprovação do Legislativo.

Por se tratar de falha meramente técnica, haja vista que o então gestor tomou todos os cuidados para cumprir as metas, prova disso foi o encerramento do exercício com excesso de arrecadação e superávit financeiro, solicitou-se a transformação do apontamento em recomendação.

Outro apontamento foi a falta de memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019 ao ser enviado no APLIC.

5) *FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES*





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Alega em sua defesa que a memória e metodologia de cálculo das metas não compõem a relação dos documentos a serem enviados. Como ele são separados dos relatórios das metas, não foram juntados nos informes do APLIC e consequentemente não foram enviados. Contudo, os referidos documentos foram elaborados e compõem nossos arquivos.

O TCE entendeu que a ausência da memória de metodologia de cálculo nos anexos das Metas Fiscais justifica a manutenção da irregularidade, mas foi solicitado a conversão em **recomendação**.

Outro apontamento do TCE/MT foi quanto a prestar informações sobre despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referente à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 - A, I, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

6.1) *Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

Em sua defesa alega que ofício recebido no município ocorreu em um período que não possuía um titular na Secretaria de Administração, ficando alguns procedimentos prejudicados.

Tenta retirar o apontamento tendo em vista que não havia nenhuma contratação a ser informada, alegando eu se o município não possuía contratos, e continua não possuindo, com qualquer OS, OSCIP ou cooperativa para utilização de mão de obra, não sendo razoável aplicar penalidade por não ter informado essa situação, especialmente porque absolutamente TODOS os contratos estão disponíveis no Portal Transparência do ente público, requerendo assim que não houvesse aplicação de penalidade, mas tão somente a formalização de recomendação.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Ressaltou que houve um tempo em que Tapurah contratava cooperativa para utilizar mão de obra eventual e foi surpreendida quando esse dispêndio foi computado como gasto com pessoal. Desde então, todo o pessoal é contratado mediante processo seletivo ou concurso público, sempre em consonância com a legislação vigente, para garantir o controle e evitar que seja extrapolado o limite constitucional.

Em relação aos gastos com educação em sua defesa alegou o seguinte:

Foram utilizados 68,23% do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

Quanto aos 25% de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino, o TCE relatou que o município teria destinado 29,37% da receita do seus impostos no Desenvolvimento do ensino, ocorre que foram deduzidos 889.455,58 por não terem sido consideradas as despesas com diárias de professores para participação de oficinas e cursos diversos, os gastos com merenda e com uniforme escolar.

Alega que a merenda escolar é ESSENCIAL para a qualidade da aprendizagem e é indiscutível que um aluno faminto não tem a mesma atenção e predisposição cognitiva que um aluno saciado. Tapurah Ocupava até o ano passado 2º lugar no ranking da alimentação escolar no Estado de Mato Grosso.

Requerendo assim que sejam contabilizados os gastos com a merenda e o uniforme como gastos com educação chegando assim a um índice superior a 30% da receita para a educação e isso precisava ser reconhecido.

Destaca-se que a diferença considerada faltante (0,55%) no exercício de 2018, ficou para 2019, está devidamente comprovada.

Relata ainda que Tapurah alcançou o melhor índice dos últimos tempos em 2019, passando de 5.7 para 6.0, tudo porque os investimentos no ensino e na educação foram feitos a contento.

Trouxe ainda relato de um projeto de lei 573/2015 que tramita no Congresso Nacional que trata sobre a inclusão da alimentação e uniforme nos gastos constitucionais com educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Requerendo assim que esta casa de leis mude o entendimento acerca da inclusão ou não das despesas com merenda e uniforme escolar nos gastos constitucionais com educação.

Requerendo ao final a aprovação da contas de governo do ex-prefeito Iraldo Ebertz, referente ao exercício de 2019.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Assim com a apresentação da defesa escrita junto à **Comissão de Finanças e Orçamento**, o presidente da comissão e relator passa a analisar as Contas de Governo de 2019 da Prefeitura de Tapurah-MT sobre a gestão ex-prefeito Iraldo Ebertz.

As Contas Anuais de Governo de 2017 – Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz – tiveram parecer prévio Favorável a Aprovação pelo TCE/MT (Parecer Prévio Favorável nº 63/2018), a Câmara Municipal de Tapurah aprovou as referidas contas com ressalvas por meio do Decreto Legislativo 71/2020.

As Contas Anuais de Governo de 2018 - Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz - tiveram parecer prévio do TCE/MT contrário a aprovação por descumprimento do índice constitucional de educação (Parecer Prévio nº 83/2019), sendo aprovado pela Câmara Municipal de vereadores com ressalva por meio do Decreto Legislativo nº 73/2020.

As Contas de 2019 possuem parecer prévio favorável a aprovação com recomendações do TCE/MT (Parecer Prévio nº 42/2021-TP), assim passo a análise das recomendações e apontamentos.

Foram 6 apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 550.276,05. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 - A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

01) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08, foi considerado sanado;





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

02) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

Foram subdivididos em dois achados sendo:

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. – **considerado sanado**

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - **mantido devido a falha na abertura de crédito adicional sem o respectivo decreto executivo, devendo ser recomendado ao gestor que para abertura de créditos adicionais somente após edição de decreto autorizativo**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de CONSIDERADO IRREGULAR NO VALOR DE R\$ 1.950.276,05, sendo considerado parcialmente sanado e considerando abertura de crédito sem fonte de recursos no importe de R\$ 550.276,05.

Este relator entende como parcialmente sanado a irregularidade recomendando a atual gestão observância na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação a devida existência de recursos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF (Lei nº 101/00). Mantido a irregularidade mesmo após defesa.*

Este relator entende que este item deve ser convertido em recomendação para não se repetir esse erro.

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. Manutenção da irregularidade e recomendação.*

Este relator entende como sanado este achado, somente mantendo a recomendação para atual gestão ao enviar informações ao Aplic encaminhe o memorial e metodologia de cálculo do anexo das metas fiscais.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. Mantido a irregularidade pelo TCE/MT*

Este relator entende como sanada a presente irregularidade, uma vez que o município sequer possuía contrato com OS, OSCIP, ou cooperativa de trabalho para contratação de mão de obra, assim deve apenas consignar a





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO – CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

necessidade de recomendar a atual gestão que sejam respondidas as solicitações de informações requeridas pelo Tribunal de Contas em respeito a Transparência.

Quanto a manifestação do ex-gestor quanto ao índice de educação que não considera os gastos com merenda escolar e uniforme, entendo como razoável esse entendimento e assim ao considerar o índice disposto pelo TCE/MT de 29,37% de gastos com educação devem ser incluído os 888.455,58 de gastos com despesas com diárias dos professores para participação de oficinas e cursos diversos, os gastos com merenda escolar e com uniforme, ultrapassando assim um índice de 30% da receita para educação.

Deixar de considerar esse gasto com alimentação escolar é tirar o interesse do gestor municipal com esse investimento que coloca o município de Tapurah no 2º Lugar do Ranking da alimentação escolar no Estado de Mato Grosso, podendo levar a uma piora no aprendizado e inclusive queda no Ideb municipal.

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 62.899.336,30** (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.363.679,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a **3,90%** do valor previsto. A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no relatório de acompanhamento simultâneo da LOA/2019.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.708.230,81** (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 61.169.087,72** (sessenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 64.700.248,79) com as despesas empenhadas (R\$ 55.442.021,53), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 9.258.227,26 (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 16 do voto do Relator.

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de R\$ 6.427.584,23 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 55.092.131,41

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.676.978,58	53,86	54	Regular
Legislativo	1.284.772,92	2,33	6	Regular
Município	30.961.751,50	56,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,86%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
40.429.653,47	11.875.859,23	29,37	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,37%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.912.880,66	4.716.688,67	68,23	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **68,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.620.541,72	9.730.829,98	24,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repassse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,27%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A análise da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais foi objeto de Processo de Acompanhamento nº 89192/2020, que concluiu (relatório técnico de defesa - Doc. nº 209778/2020) pela realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais em 9-9-2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Ademais o Parecer Prévio 42/2011-TP - PARECER PRÉVIO FAVORAL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, e como foram constatadas irregularidades na análise das contas de governo do exercício de 2019.

O próximo passo deverá ser o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT que deverá ocorrer após o Parecer da Comissão, devendo ser marcado uma data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o Sr. IRALDO EBERTZ Prefeito Municipal de Tapurah/MT ou quem possa representá-lo em plenário para que proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

Com base nos elementos constantes nos autos é possível o julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Tapurah/MT.

Deve-se levar em consideração que o Ministério Público de Contas proferiu parecer favorável a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Municipal de Tapurah/MT e na mesma Linha o Parecer Prévio 42/2021-TP foi favorável a aprovação.

Assim entendo pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2019, gestão do Sr. Iraldo Ebertz com recomendações, seguindo o parecer nº 5.060/2019 do Ministério Público de Contas nº 555/2021 e o Parecer Prévio 42/2021 com base no voto do relator conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira que favorável a aprovação com algumas recomendações:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;

IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e,

V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007

c) Pelo saneamento do achado nº03, irregularidade FB02.

É o voto deste relator.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

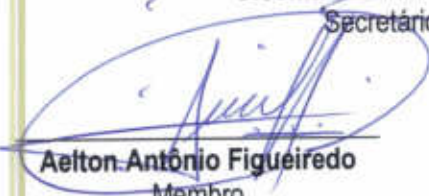
Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela aprovação das contas do atual ex-prefeito municipal Sr. IRALDO EBERTZ quanto as contas de governo do exercício de 2019.

O voto do vereador Cleomar Eterno de Campos é pela aprovação das contas de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 23 dias do mês de Setembro de 2021.


Elder Gobbi
Presidente


Cleomar Eterno de Campos
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elder Gobbi - Presidente, Cleomar Eterno de Campos – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o **Sr. Elder Gobbi** passou a ler o seu voto quanto as contas anuais de governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2019. Após as análises, o presidente da comissão e relator deu **parecer favorável a aprovação** das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº 8.874-9 /2019 (37.589-6/2018, 11962-8/2020, 143-0/2019 e 11.740-4/2020 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) com base no parecer do Ministério Público de Contas nº 555/2021, opinando pela emissão de parecer prévio favorável nas contas anuais o exercício de 2019. Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela aprovação das Contas de Governo de 2019 seguindo o Parecer Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Recomendou-se ao final o encaminhamento ao Presidente da Câmara para que fosse designado data para julgamento das contas de governo de 2019. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.


Elder Gobbi
Presidente


Cleomar Eterno de Campos
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro

